

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 236/01	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia	1
93/C 236/02	Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	14
93/C 236/03	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia	17
93/C 236/04	Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	36
93/C 236/05	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia	40
93/C 236/06	Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	56

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia ⁽¹⁾

*(93/C 236/01)**COM(93) 252 final — SYN 386*

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 13 de Março de 1987, uma resolução relativa às associações sem fins lucrativos na Comunidade Europeia ⁽²⁾;

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 18 de Dezembro de 1989, uma comunicação ⁽³⁾ e que o Comité Económico e Social emitiu, em 19 de Setembro de 1990, um parecer relativo à referida comunicação ⁽⁴⁾;

Considerando que a realização do mercado interno implica a plena liberdade de estabelecimento no que respeita ao exercício de qualquer actividade que contribua para os objectivos da Comunidade, qualquer que seja a forma social sob a qual se exerça esta actividade;

Considerando que o movimento associativo na Europa contribui para a promoção do interesse geral e para o

desenvolvimento de actividades tão diversas como numerosas, nomeadamente em matéria de educação, de cultura, de acção social ou de ajuda ao desenvolvimento;

Considerando que as fundações são entidades às quais são irrevogavelmente afectos bens, direitos e recursos para a realização de uma actividade de interesse geral;

Considerando que as associações e as fundações são, antes de mais, entidades que agem sem que a obtenção de lucros constitua o seu objectivo fundamental e que obedecem a princípios de funcionamento específicos, diferentes dos outros agentes económicos;

(ALTERAÇÃO nº 1)

Considerando que actualmente muitas associações e fundações participam plenamente na vida económica, com vista à realização dos seus objectivos, exercendo a título principal ou secundário uma actividade económica contra remuneração;

Considerando que a cooperação transnacional de associações e de fundações se debate actualmente na Comunidade com dificuldades de ordem jurídica e administrativa, que convém eliminar num mercado sem fronteiras;

Considerando que a criação de um estatuto europeu deverá permitir ao conjunto do meio associativo e às fundações exercer a sua actividade para além das suas fronteiras nacionais, em todo ou parte do território da Comunidade;

Considerando, assim, que a Comunidade, preocupada em respeitar a igualdade das condições de concorrência e em

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 99 de 13. 4. 1987, p. 205.

⁽³⁾ SEC(89) 2187 final de 18. 12. 1989.

⁽⁴⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.

contribuir para o seu desenvolvimento económico, deve dotar as associações e fundações, entidades comumente reconhecidas em todos os Estados-membros, de um instrumento jurídico adequado e susceptível de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais;

Considerando que o estatuto da sociedade europeia, como previsto no Regulamento (CEE) n.º . . . , não é um instrumento adaptado à especificidade das associações e das fundações;

Considerando que, muito embora o Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tal como previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho ⁽¹⁾, permita na verdade promover em comum certas actividades, preservando simultaneamente a autonomia dos seus membros, não tem no entanto em consideração as especificidades da vida associativa nem as das fundações;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente instituir a nível comunitário um estatuto específico adequado que permita a criação de associações europeias; que parece adequado permitir às fundações que tenham acesso a este estatuto e portanto que possam constituir associações europeias; que, todavia, qualquer associação europeia constituída por fundações será regida, no que se refere à sua constituição e ao seu funcionamento, pelas disposições do referido estatuto europeu;

Considerando que a associação europeia (a seguir designada por «AE») constituirá uma concretização da Europa dos cidadãos, na medida em que facilitará e promoverá a participação efectiva dos indivíduos na vida da Comunidade; que convém portanto permitir igualmente às pessoas singulares constituírem *ab initio* uma associação europeia;

Considerando que o respeito do princípio de primazia da pessoa se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, de demissão e de exclusão dos membros, que se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros partilharem os lucros obtidos e de exercerem um direito sobre o activo da AE;

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico da AE implica que uma AE possa ser constituída por pessoas singulares nacionais e residentes de dois Estados-membros da Comunidade ou por entidades jurídicas de Estados-membros diferentes, bem como por transformação de uma associação nacional, sem que ocorra a sua dissolução, desde que esta associação tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade e um estabelecimento num Estado-membro que não o da sua administração central. Neste caso, a associação deverá ter uma actividade transnacional efectiva e real;

Considerando que as disposições relativas às contas visam assegurar uma gestão mais eficaz e prevenir quaisquer dificuldades;

⁽¹⁾ JO n.º L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

- ao domínio da participação dos trabalhadores nos processos de tomada de decisão e ao domínio do direito do trabalho,
- ao domínio do direito fiscal,
- ao domínio do direito da concorrência,
- ao domínio do direito da propriedade intelectual, comercial e industrial,
- ao domínio da insolvência e da cessação de pagamentos;

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida, com vista a permitir a cada Estado-membro a transposição para o direito nacional das disposições da directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores e a instauração prévia dos mecanismos necessários para assegurar a constituição e o funcionamento das AE que tenham a sua sede no seu território, de forma que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de modo concomitante;

Considerando que os trabalhos de aproximação dos direitos nacionais das sociedades progrediram de forma notável, de modo que se poderá proceder, por analogia, à remissão relativamente à AE, para certas disposições da legislação do Estado-membro da sede da AE, adoptadas em execução das directivas relativas às sociedades comerciais, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e em que tais disposições são adequadas à regulamentação da AE:

- Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado CEE, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,
- Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE ⁽⁴⁾ e 90/605/CEE ⁽⁵⁾,
- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE e 90/605/CEE,
- Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do

⁽²⁾ JO n.º L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽⁴⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.

⁽⁵⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

⁽⁶⁾ JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽¹⁾,

- Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a uma sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos ⁽²⁾,
- Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado ⁽³⁾,

Considerando que o recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Constituição da associação europeia

Artigo 1º

(Natureza da associação europeia)

(ALTERAÇÃO nº 2)

1. A associação europeia é um agrupamento permanente de pessoas singulares e/ou colectivas cujos membros põem em comum os seus conhecimentos ou actividades, com um objectivo de interesse geral, ou com vista à promoção de interesses sectoriais ou profissionais nos mais variados domínios.

2. Sem prejuízo da aplicação a nível nacional das normas legais e administrativas relativas às condições de exercício de uma actividade ou de uma profissão, a AE define livremente as actividades necessárias à realização do seu objecto, desde que sejam compatíveis com os objectivos da Comunidade, com a ordem pública comunitária e com a dos Estados-membros. Prossegue-as no respeito pelos princípios ligados ao seu carácter de agrupamento de pessoas e a uma gestão desinteressada.

(ALTERAÇÃO nº 3)

O produto de qualquer actividade económica exercida pela AE será afectado exclusivamente à realização do seu objecto, sendo excluída a repartição dos lucros entre os seus membros.

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 36.

Artigo 2º

(Personalidade jurídica)

1. A AE goza de personalidade jurídica. Adquire essa personalidade no dia da sua inscrição no Estado da sede, no registo designado por esse Estado, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 7º.

(ALTERAÇÃO nº 165)

2. A capacidade jurídica da AE compreende, nomeadamente, os seguintes direitos, desde que sejam necessários à realização do seu objecto:

- a) Celebração de contratos e realização de outros actos jurídicos;
- b) Aquisição de bens móveis e imóveis;
- c) Aceitação de doações e legados, por exemplo mediante apelos à generosidade do público;
- d) Contratação de assalariados;
- e) Estar em juízo.

3. A responsabilidade da AE está limitada aos seus activos.

Artigo 3º

(Constituição e estatutos)

1. Podem constituir uma AE:

(ALTERAÇÃO nº 5, em parte)

— duas entidades jurídicas, no mínimo, cuja lista consta do anexo do presente regulamento, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro, e que tenham a sua sede estatutária e a sua administração central em pelo menos dois Estados-membros,

— pelo menos sete pessoas singulares residentes em, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade,

— uma ou mais entidades jurídicas, cuja lista consta do anexo do presente regulamento, com o acordo de pelo menos sete pessoas singulares residentes em, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade.

(ALTERAÇÃO nº 6)

2. Uma associação constituída de acordo com a legislação de um Estado-membro, que tenha a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, pode transformar-se em AE, desde que tenha um estabelecimento num Estado-membro que não o da sua admi-

nistração central, há pelo menos dois anos. Esta transformação não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

A sede social não pode ser transferida de um Estado-membro para outro aquando da transformação.

O órgão de administração da associação elaborará um projecto de transformação relativo aos aspectos jurídicos e económicos da transformação.

A transformação, bem como os estatutos da AE, serão aprovados pela assembleia geral, nas condições previstas no artigo 19.º para a alteração dos estatutos.

3. Os estatutos da AE devem conter, nomeadamente:

- a denominação, precedida ou seguida da sigla «AE»,
- a indicação precisa do seu objecto,
- o nome, o endereço, a profissão e a nacionalidade dos membros fundadores, no que diz respeito às pessoas singulares,
- a denominação, o objecto e a sede das entidades jurídicas que forem membros fundadores da AE,
- a sede da AE,
- as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,
- os direitos e as obrigações dos membros e, se for caso disso, as suas diferentes categorias, bem como os direitos e obrigações inerentes a cada categoria,
- os poderes e competências do órgão de administração e, nomeadamente, a sua competência para obrigar a AE perante terceiros,
- as condições de nomeação e destituição dos titulares deste órgão,
- as regras de maioria e de quorum,
- as condições de exercício da acção de responsabilidade referida no artigo 34.º,
- as causas estatutárias de dissolução.

4. Na acepção do presente regulamento, «os estatutos» da AE designam, se for caso disso, simultaneamente o acto constitutivo e, se forem objecto de um acto separado, os estatutos propriamente ditos da AE.

Artigo 4.º

(Sede)

A sede da AE é fixada no local designado nos estatutos, devendo situar-se no interior da Comunidade e corresponder ao local em que é exercida a sua administração central.

Artigo 5.º

(Transferência da sede da AE)

(ALTERAÇÃO n.º 8)

1. A sede da AE pode ser transferida para outro Estado-membro nos termos dos n.ºs 2 a 9. Esta transferência não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

2. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um projecto de transferência, que será objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 7.º, sem prejuízo de qualquer forma de publicidade adicional prevista pelo Estado-membro da sede. Esse projecto inclui:

- a) A sede proposta para a AE;
- b) Os estatutos propostos para a AE e, se for caso disso, a sua denominação social;
- c) O calendário proposto para a transferência.

2A. O órgão de direcção ou de administração elabora um relatório destinado aos membros e aos trabalhadores, explicando e justificando os aspectos jurídicos e económicos da transferência.

2B. Pelo menos um mês antes da assembleia geral convocada a fim de se pronunciar sobre a transferência, os membros e os credores da AE têm o direito de examinar, na sede da AE, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 2A, bem como de obter gratuitamente cópias desses documentos, mediante pedido.

2C. Os Estados-membros podem adoptar, relativamente às AE registadas no seu território, disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada aos membros minoritários que se tenham pronunciado contra a transferência.

3. A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação do referido projecto. A decisão deve ser tomada de acordo com as condições previstas para a alteração dos estatutos.

4. Os credores e titulares de outros direitos face à AE, que tenham tido origem antes da publicação do projecto de transferência, podem exigir que a AE constitua uma garantia adequada a seu favor. O exercício desse direito é regido pela legislação nacional do Estado em que a AE tem a sua sede antes da transferência.

Os Estados-membros podem alargar o âmbito de aplicação do disposto no parágrafo anterior às dívidas da AE para com as entidades públicas, incorridas antes da efectivação da transferência.

5. No Estado da sede da AE, um tribunal, um notário ou qualquer outra autoridade competente emite um certi-

ficado que ateste de modo concludente a realização dos actos e o cumprimento das formalidades que precedem a transferência.

6. O novo registo só pode ser efectuado mediante apresentação do certificado referido no nº 5, bem como de elementos que provem o cumprimento das formalidades exigidas para o registo no país da nova sede.

6A. A transferência da sede da AE, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que a AE for inscrita, em conformidade com o disposto no artigo 7º, no registo da nova sede.

7. A anulação da inscrição da AE no registo da sede anterior só pode efectuar-se mediante prova da inscrição da AE no registo da nova sede.

8. A nova inscrição no registo, bem como a anulação da inscrição anterior, serão publicadas nos Estados-membros em causa, em conformidade com o disposto no artigo 8º.

9. Com a publicação da nova inscrição da AE no registo, a nova sede torna-se oponível a terceiros. No entanto, enquanto não for publicada a anulação da inscrição no registo da sede anterior, os terceiros podem continuar a prevalecer-se da antiga sede, salvo se a AE provar que estes últimos tinham conhecimento da nova sede.

10. A legislação de um Estado-membro pode prever, relativamente às AE registadas no seu território, que uma transferência da sede de que resultaria uma alteração da legislação aplicável não produz efeitos se, no prazo de dois meses referido no nº 3, uma autoridade competente desse Estado a tal se opuser. Essa oposição só pode ser manifestada por razões de interesse público, devendo ser susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

11. Uma AE em relação à qual tenha sido iniciado um processo de dissolução, de liquidação, de insolvência, de suspensão de pagamentos ou outros processos análogos não pode transferir a sua sede.

Artigo 6º

(Legislação aplicável à AE)

(ALTERAÇÃO nº 9 — Harmonização com a SE)

1. A AE é regida:
 - a) Pelo disposto no presente regulamento;
 - b) Sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelas disposições dos estatutos da AE;
 - c) Relativamente às questões que não são reguladas pelo presente regulamento ou, no caso de uma questão

parcialmente regulada pelo presente regulamento, relativamente aos aspectos não abrangidos:

- pelas disposições da legislação adoptadas pelos Estados-membros em aplicação de medidas comunitárias especificamente referentes às AE,
- pelas disposições da legislação dos Estados-membros que se aplicariam às entidades jurídicas enumeradas no anexo, constituídas em conformidade com a legislação do Estado-membro em que a AE tem a sua sede,
- pelas disposições dos estatutos, nas mesmas condições aplicáveis às entidades jurídicas enumeradas no anexo constituídas nos termos da legislação do Estado-membro em que a AE tem a sua sede.

(ALTERAÇÃO nº 10 — Harmonização com a SE)

2. Se um Estado-membro compreender diversas unidades territoriais, cada uma delas com as suas regras próprias, aplicáveis às matérias referidas no nº 1, cada unidade territorial será considerada como um Estado-membro para efeitos da determinação da legislação aplicável de acordo com este número.

3. No que diz respeito aos seus direitos, faculdades e obrigações, a AE é tratada em cada Estado-membro, e sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, como uma das entidades jurídicas enumeradas no anexo sujeitas ao direito do Estado da sede.

Artigo 7º

(Inscrição no registo e conteúdo da publicidade)

1. Os fundadores elaboram os estatutos nos termos das disposições previstas para a constituição das associações sujeitas à legislação do Estado da sede da AE. Os estatutos devem, pelo menos, ser lavrados e assinados pelos fundadores.

2. Nos Estados-membros em que a legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição, os estatutos devem constar de escritura pública. A autoridade de controlo deverá velar por que o acto esteja conforme com as regras de constituição das AE, nomeadamente com o disposto nos artigos 1º a 4º.

3. Os Estados-membros designarão o registo competente para proceder à inscrição das AE e determinarão as regras aplicáveis. Fixarão as condições em que se efectua o depósito dos estatutos. As AE só poderão ser inscritas no registo após terem sido adoptadas as medidas previstas pela Directiva (relativa ao papel dos trabalhadores na AE).

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade prevista no n.º 3 incida sobre os seguintes actos e indicações:

- a) Os estatutos e as suas alterações, acompanhados do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento;
- c) A nomeação, a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão previsto na lei ou de titulares desse órgão:
 - têm o poder de obrigar a AE perante terceiros e de a representar em justiça,
 - participam na administração e, se for caso disso, na fiscalização ou controlo da AE;
- d) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deverá indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, são chamadas a certificá-lo;
- e) O projecto de transferência da sede referido no n.º 2 do artigo 5.º;
- f) A dissolução e a liquidação da AE, bem como a deliberação de continuação das actividades da AE, prevista no artigo 42.º;
- g) A decisão judicial que decreta a nulidade da AE;
- h) A nomeação, a identidade dos liquidatários, bem como os respectivos poderes e, se for caso disso, a cessação das suas funções;
- i) O encerramento da liquidação e a anulação do registo da AE.

5. Se foram realizados actos em nome de uma AE em formação, antes de esta ter adquirido a personalidade jurídica e se a AE não assumir os compromissos resultantes destes actos, as pessoas que os realizaram são solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

Artigo 8.º

(Publicidade nos Estados-membros dos actos relativos às AE)

1. Os Estados-membros assegurarão a publicação dos actos e indicações referidos no n.º 4 do artigo 7.º no boletim oficial apropriado do Estado-membro em que a AE tem a sua sede e determinarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das formalidades de publicidade. A publicação far-se-á através de um excerto ou sob a forma de uma menção relativa ao registo efectuado.

Além disso, os Estados-membros garantirão que qualquer interessado poderá tomar conhecimento, no registo referido no n.º 3 do artigo 7.º, dos documentos referidos no n.º 4 do mesmo artigo e obter a sua cópia integral ou parcial, mesmo por correio.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o teor da publicação e o do registo. Contudo, em caso de discordância, o texto publicado não é oponível a terceiros; estes poderão, no entanto, prevalecer-se dele, a menos que a associação prove que tinham conhecimento do texto objecto de registo.

Os Estados-membros poderão prever o pagamento das despesas respeitantes às operações referidas nos parágrafos precedentes, sem que o montante dessas despesas possa ser superior ao respectivo custo administrativo.

2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis aos estabelecimentos da AE criados num Estado-membro que não o da sua sede.

3. Os actos e indicações só são oponíveis a terceiros, pela AE, após a publicação referida no n.º 1, salvo se esta provar que estes terceiros deles tinham conhecimento. Contudo, relativamente às operações ocorridas antes do décimo sexto dia subsequente ao desta publicação, os actos e indicações não são oponíveis a terceiros que provem a impossibilidade de deles terem tido conhecimento.

4. Os terceiros podem prevalecer-se dos actos e indicações em relação aos quais as formalidades de publicidade ainda não foram cumpridas, a menos que a falta de publicidade os impeça de produzir efeitos.

Artigo 9.º

(Publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

Os Estados-membros assegurarão que a inscrição no registo e o encerramento da liquidação de uma AE são publicados a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* com a indicação do número, da data e do local do registo, bem como da data, do local e do título da publicação, do endereço da AE e de um resumo do seu objecto, e que essas indicações serão comunicadas ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação no boletim oficial do Estado-membro da sua sede, efectuada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

A transferência da sede da associação nas condições previstas no artigo 5.º deve ser objecto de uma publicação, da qual constarão as indicações previstas no primeiro parágrafo, bem como as relativas à nova inscrição no registo.

Artigo 10º

(Menções que devem constar dos documentos)

As cartas e documentos destinados a terceiros devem indicar claramente:

- a) A denominação da AE, precedida ou seguida da sigla «AE»;
- b) O local de inscrição no registo da AE, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 7º, bem como o seu número de registo;
- c) O endereço da sede da AE;
- d) Se for caso disso, a menção de que a AE está em liquidação ou sob administração judicial.

Capítulo II

A assembleia geral

Artigo 11º

(Competência)

A assembleia geral decide:

- a) Sobre as matérias relativamente às quais o presente regulamento lhe confere competência específica;
- b) Sobre as matérias que não sejam da competência exclusiva do órgão de administração, por força:
 - do presente regulamento,
 - da Directiva (relativa ao papel dos trabalhadores na associação europeia),
 - da legislação imperativa do Estado da sede da AE, ou
 - dos estatutos da AE.

Artigo 12º

(Regras aplicáveis à convocação, organização e funcionamento da assembleia)

Para além das regras previstas no presente regulamento, a convocação, a organização e o funcionamento da assembleia geral são regidos pelos estatutos adoptados em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às entidades jurídicas do Estado da sede da AE constantes do anexo.

Artigo 13º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, nos seis meses seguintes ao encerramento do exercício.

2. A assembleia geral pode ser convocada, em qualquer momento, pelo órgão de administração, quer officiosamente quer a pedido de 25 por cento dos membros da AE, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos.

3. O pedido de convocação deve indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem de trabalhos.

4. Se não for dado seguimento ao pedido formulado nos termos do nº 2 no prazo de um mês, a autoridade judicial ou administrativa competente do Estado da sede da AE pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar a autorização para sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido quer a um seu mandatário.

5. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova reunião numa data e com uma ordem de trabalhos por ela fixadas.

6. Da ordem de trabalhos da assembleia que se reúne após o encerramento do exercício deve constar, pelo menos, a aprovação das contas anuais, da aplicação dos resultados e do orçamento previsional, bem como do relatório de gestão referido no artigo 46º da Directiva 78/660/CEE e apresentado pelo órgão de administração.

Artigo 14º

(Inscrição de novos pontos na ordem de trabalhos)

Pelo menos 25 por cento dos membros da AE, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos, podem solicitar a inscrição de um ou vários pontos na ordem de trabalhos da assembleia geral, nos dez dias seguintes à recepção da convocatória.

Artigo 15º

(Participação e representação)

Qualquer membro pode participar na assembleia geral, podendo fazer-se representar por um outro membro da sua escolha. Um membro não pode ser detentor de mais de duas procurações.

Artigo 16º

(Direito de informação)

Todos os membros beneficiam em igualdade de condições do acesso à informação, nomeadamente em matéria contabilística, que lhes deve ser proporcionada antes ou no decurso da assembleia geral.

Essa informação será posta à disposição dos membros da AE na sua sede, pelo menos um mês antes da realização da assembleia.

Nomeadamente, os membros podem, antes da assembleia geral subsequente ao encerramento do exercício, tomar conhecimento dos documentos contabilísticos que devem ser elaborados nos termos das disposições nacionais adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

Artigo 17.º

(Direito de voto)

1. Cada membro da AE tem direito a um voto.
2. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as suas regras.

Artigo 18.º

(Maioria simples)

As decisões são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Artigo 19.º

(Maioria qualificada)

A alteração dos estatutos é da competência exclusiva da assembleia geral, que deliberará por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

Um Estado-membro poderá prever que o órgão de administração altere os estatutos quando tal lhe for imposto por uma autoridade judicial ou administrativa, cuja autorização é necessária para a validade das alterações dos estatutos.

Artigo 20.º

(Decisões que afectam uma categoria de membros)

Quando uma decisão da assembleia geral afectar os direitos de uma categoria específica de membros, estes devem aprovar a decisão em votação separada.

Em caso de alterações dos estatutos que afectem uma categoria específica de membros, os membros devem pronunciar-se por maioria de dois terços dos votos expressos.

Artigo 21.º

(Recurso contra as decisões)

A decisão de um tribunal ou de uma autoridade competente que declare nula ou inexistente uma deliberação da assembleia geral da AE será objecto de publicidade, nos termos do artigo 8.º

Capítulo III

O órgão de administração

Artigo 22.º

(Funções do órgão de administração e designação dos seus titulares)

1. O órgão de administração assegura a gestão da AE. Os titulares do órgão de administração têm competência para vincular a AE perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da AE em execução da Directiva 68/151/CEE.

2. O órgão de administração será composto, pelo menos, por três titulares sendo o limite fixado nos estatutos.

3. O órgão de administração pode delegar numa entidade constituída pelos seus titulares o poder de gestão da AE. Pode igualmente delegar numa ou várias pessoas, que não sejam membros do órgão, determinados poderes de gestão, revogáveis a qualquer momento. Os estatutos ou, caso sejam omissos, a assembleia geral podem fixar as condições em que se processa essa delegação de poderes.

(ALTERAÇÃO n.º 14 — adaptada)

4. Sem prejuízo da eleição dos representantes dos trabalhadores, nos termos da Directiva ./. . /CEE, o ou os titulares do órgão de administração são designados e destituídos pela assembleia geral.

Artigo 23.º

(Periodicidade das reuniões e direito de informação)

1. O órgão de administração reunir-se-á pelo menos de três em três meses, de acordo com a periodicidade fixada nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da AE e sobre a sua evolução previsível.

2. O órgão de administração deve reunir-se para deliberar sobre as operações referidas no artigo 30.º

3. Todos os titulares do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações relativos às actividades da AE, transmitidos a este órgão.

Artigo 24.º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de administração elege um presidente de entre os seus titulares.

2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de 15 dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Artigo 25º

(Duração do mandato)

1. Os titulares do órgão de administração são designados por um período fixado nos estatutos, que não pode exceder seis anos.

2. Os titulares podem ser reeleitos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do nº 1.

Artigo 26º

(Condições de elegibilidade)

1. Os estatutos da AE podem prever que uma entidade jurídica possa ser titular do órgão de administração, salvo disposição em contrário da legislação do Estado da sede aplicável às entidades jurídicas enumeradas no anexo.

Esta entidade jurídica deve designar um representante, pessoa singular, para o exercício dos seus poderes no órgão em questão. Esse representante está sujeito às mesmas condições e obrigações a que estaria se fosse titular desse órgão a título pessoal.

2. Não podem ser titulares do órgão de administração, nem ser representantes de um titular na acepção do nº 1, nem gozar de poderes de gestão ou de representação, as pessoas que:

- de acordo com a legislação que lhes é aplicável, ou
- de acordo com a legislação do Estado da sede aplicável às entidades jurídicas enumeradas no anexo, ou
- por decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não possam integrar o órgão de administração, de direcção ou de fiscalização de uma entidade jurídica.

Artigo 27º

(Impossibilidade de cumprimento de um mandato)

Os estatutos da AE podem prever a designação de membros suplentes para o caso de se verificar uma incapacidade definitiva de um titular do órgão de administração para cumprir o seu mandato. O mandato do

membro suplente termina, o mais tardar, no termo do mandato do membro titular substituído. Todavia, a designação de um novo titular pode ser efectuada a qualquer momento.

Artigo 28º

(Regulamento interno)

O órgão de administração pode elaborar um regulamento interno nas condições previstas nos estatutos. Esse regulamento pode ser consultado na sede da AE por qualquer membro ou por qualquer entidade competente.

Artigo 29º

(Poder de representação e responsabilidade)

1. Sempre que o exercício do poder de representação perante terceiros, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 22º, seja atribuído a mais de um titular, exercê-lo-ão a título colectivo.

2. Todavia, os estatutos da AE podem prever que esta fique validamente vinculada, quer por cada um dos titulares agindo individualmente quer por dois ou mais agindo conjuntamente. Esta cláusula é oponível a terceiros, desde que tenha sido objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

3. A AE fica vinculada perante terceiros pelos actos dos titulares do seu órgão de administração, mesmo que esses não se incluam no âmbito do objecto social da associação, salvo se os referidos actos excederem os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a este órgão.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a associação não fique vinculada quando estes actos ultrapassarem os limites do seu objecto, desde que prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto ultrapassava esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não poderia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente.

4. A designação, cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que podem representar a AE devem ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 7º. As medidas de publicidade deverão precisar se essas pessoas têm o poder de vincular a AE a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.

Artigo 30º

(Operações sujeitas a autorização)

1. Os estatutos da AE enumeram as categorias de operações que requerem uma decisão expressa do órgão de administração.

2. Os Estados-membros podem determinar quais são, no mínimo, as categorias de operações que devem constar dos estatutos de uma AE registada no seu território.

Artigo 31.º

(Direitos e obrigações)

1. No exercício das funções que lhe são atribuídas em conformidade com o disposto no presente regulamento, todos os titulares do órgão de administração têm os mesmos direitos e obrigações.

(ALTERAÇÃO n.º 15)

2. Os titulares exercem as suas funções no interesse da AE e para a realização do seu objectivo.

3. Os titulares têm um dever de discrição, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que disponham sobre a AE.

Artigo 32.º

(Deliberação do órgão de administração)

1. O órgão de administração delibera de acordo com as condições e regras previstas nos estatutos.

Caso os estatutos sejam omissos, o órgão de administração só delibera de forma válida se os seus titulares tiverem sido regularmente convocados, pelo menos com três semanas de antecedência e se pelo menos um terço dos seus titulares estiver presente aquando das deliberações. A convocatória pode desde logo indicar a data da reunião do órgão de administração, no caso de o quórum não ser atingido na primeira data indicada. As decisões serão tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes ou representados.

2. Em caso de empate na votação, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 33.º

(Responsabilidade civil)

1. Os titulares do órgão de administração respondem pelos danos causados à AE na sequência do incumprimento das obrigações inerentes às suas funções.

(ALTERAÇÃO n.º 16)

2. Sempre que o órgão de administração seja composto por diversos titulares, estes serão solidariamente

responsáveis pelos danos causados à AE. Todavia, cada um dos titulares do órgão de administração da AE responderá pessoalmente pelos prejuízos sofridos pela associação, quando se comprovar que o mesmo não cumpriu as obrigações inerentes às suas funções.

Artigo 34.º

(Processo relativa à acção de responsabilidade)

1. A assembleia geral tomará, por maioria dos votos expressos, a decisão de intentar, em nome e por conta da AE, uma acção de responsabilidade decorrente da situação prevista no n.º 1 do artigo 33.º

A assembleia geral designa para o efeito um mandatário especial, que fica incumbido da condução do processo.

2. Um quinto dos membros pode igualmente tomar a decisão de intentar esta acção em nome e por conta da AE. Para o efeito, esses membros designarão um mandatário especial que fica incumbido da condução do processo.

Artigo 35.º

(Prescrição da acção de responsabilidade)

A acção de responsabilidade prescreve no termo de um prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto danoso.

Capítulo IV

Contas anuais, contas consolidadas, fiscalização, meios de financiamento e publicidade

Artigo 36.º

(Elaboração de um orçamento previsional)

A AE deve elaborar um orçamento previsional relativo ao exercício seguinte.

Artigo 37.º

(Elaboração das contas anuais e das contas consolidadas)

1. A AE encontra-se sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, à sua fiscalização e à sua publicidade, às disposições da legislação do Estado da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

2. A AE pode elaborar as suas contas anuais e, se for o caso, as suas contas consolidadas em ecus. Neste caso, do anexo devem constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em ecus os elementos contidos nas contas que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

Artigo 38º

(Fiscalização das contas)

A fiscalização das contas anuais e, se for o caso, das contas consolidadas da AE é efectuada por uma ou várias pessoas aprovadas no Estado-membro em que a AE tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais e, se for caso disso, com as contas consolidadas do exercício.

Artigo 39º

(Publicidade das contas)

1. As contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas devidamente aprovadas, assim como o relatório de gestão e o relatório de fiscalização, serão objecto de publicidade, efectuada segundo as regras previstas pela legislação do Estado-membro em que a AE tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

2. Quando as associações não estejam sujeitas pela legislação do Estado-membro em que a AE tem a sua sede a uma obrigação de publicidade análoga à prevista no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, a AE deve, pelo menos, manter os documentos contabilísticos à disposição do público na sua sede. Deve ser possível obter uma cópia desses documentos mediante simples pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

Artigo 40º

(Revisão das contas)

Os estatutos prevêm a forma de verificação das contas e de fiscalização da AE. Os revisores devem apresentar um relatório anual à assembleia geral, do qual constem as diligências empreendidas para o cumprimento das suas funções.

Artigo 41º

(Meios e financiamento)

(ALTERAÇÃO nº 20 — adaptada)

A AE pode ter acesso a todos os meios de financiamento, nas condições mais favoráveis aplicáveis às associações no

Estado da sede. O mesmo sucede relativamente aos meios de financiamento que pretende obter nos Estados-membros em que tem os seus estabelecimentos.

Capítulo V

Dissolução

Artigo 42º

(Dissolução pela assembleia geral)

1. A AE pode ser dissolvida por decisão da assembleia geral tomada de acordo com as regras referidas no artigo 19º.

Todavia, a assembleia geral pode, de acordo com essas mesmas regras, decidir anular a decisão de dissolução, desde que não tenha tido início a partilha a título da liquidação.

2. Além disso, o órgão de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da AE:

- aquando do termo do período fixado nos estatutos,
- em caso de falta de publicidade das contas durante os três últimos exercícios da AE,
- quando o número dos membros for inferior ao número mínimo previsto pelo presente regulamento ou pelos estatutos da AE,
- por uma causa prevista pela legislação do Estado da sede da AE relativamente às entidades jurídicas enumeradas no anexo ou pelos estatutos.

A assembleia geral decide:

- ou a dissolução da AE nas condições previstas no artigo 18º,
- ou a continuação das actividades, segundo os procedimentos previstos para a alteração dos estatutos.

Artigo 43º

(Dissolução pelo tribunal da sede da AE)

A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal do Estado da sede da AE deve pronunciar a dissolução desta última, sempre que verificar que a sua sede foi transferida para fora da Comunidade, ou que a actividade da AE é exercida em violação da ordem pública do Estado-membro da sede da AE ou do disposto no artigo 1º e no nº 1 do artigo 3º.

O tribunal pode conceder um prazo à AE para que esta regularize a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso deste prazo, a dissolução será pronunciada.

Capítulo VI

Liquidação

Artigo 44.º

(Liquidação)

1. A dissolução da AE implica a sua liquidação.
2. A liquidação da AE e o encerramento desta liquidação são regidos pela legislação do Estado da sede aplicável às entidades jurídicas enumeradas no anexo.
3. O activo líquido, após satisfação dos credores, é objecto de partilha nas condições previstas pela legislação do Estado da sede da AE, aplicável à AE, caso os estatutos sejam omissos a esse respeito.
4. A personalidade jurídica da AE, cuja dissolução tenha sido pronunciada, subsiste até ao encerramento da liquidação.
5. Após a liquidação, os livros e demais documentação referentes à liquidação devem ser depositados no registo referido no n.º 3 do artigo 7.º. Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento desses livros e documentos.

Capítulo VII

Insolvência e cessação de pagamentos

Artigo 45.º

(Insolvência e cessação de pagamentos)

1. A AE está sujeita às disposições da legislação do Estado da sede que regem a insolvência e cessação de pagamentos.

2. O início do processo de insolvência ou de cessação de pagamentos deve ser comunicado, para efeitos da sua inscrição no registo, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição deve conter as seguintes menções:

- a) A medida decretada e a data da decisão, bem como o órgão jurisdicional que a tomou;
- b) A data da cessação de pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;
- c) Os nomes e endereços das pessoas competentes a quem foram delegados poderes de execução do processo;
- d) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.

3. O tribunal ordena a inscrição dessa decisão no registo referido no n.º 3 do artigo 7.º, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

4. As inscrições realizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 devem ser publicadas em conformidade com o disposto no artigo 8.º

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

(Disposições a aplicar em caso de infracção)

Os Estados-membros determinarão as medidas adequadas a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, se for caso disso, das medidas nacionais relativas à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias antes de 1 de Janeiro de 1994. Comunicá-las-ão de imediato à Comissão.

Artigo 47.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

Entidades jurídicas referidas no artigo 3º

Na Bélgica:

As associações sem fins lucrativos e as instituições de utilidade pública abrangidas pelas Leis de 25 de Outubro de 1919 e de 27 de Junho de 1921

Na Dinamarca:

As associações e as fundações abrangidas pela Lei de 6 de Junho de 1984

Em Espanha:

As associações e as fundações abrangidas, respectivamente, pela Lei de 24 de Dezembro de 1964 e pelos artigos 35º e seguintes do Código Civil

Em França:

As associações sem fins lucrativos abrangidas pela Lei de 1 de Julho de 1901 e pelos artigos 21º a 79º do Código Civil local da Alsácia e Mosela e as fundações abrangidas pela Lei de 23 de Julho de 1987, com a redacção que lhe foi dada pela Lei de 4 de Julho de 1990

Na Grécia:

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 78º e seguintes do Código Civil helénico

Na Irlanda:

As «companies limited by guarantee», as «organisations incorporated by Royal Charter or Act of Parliament», as «Industrial and Provident Societies» ou as «Friendly Societies»

Em Itália:

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 14º a 42º do Código Civil italiano

No Luxemburgo:

As associações sem fins lucrativos e as instituições de utilidade pública abrangidas pela Lei de 21 de Abril de 1928

Nos Países Baixos:

As associações e as fundações abrangidas, respectivamente, pelo título II e pelos artigos 286º a 304º do Código Civil

Em Portugal:

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 167º a 194º do Código Civil

Na Alemanha:

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 21º a 88º do Código Civil (BGB)

*(ALTERAÇÃO nº 22)**No Reino Unido:*

As «companies limited by guarantee», as «organisations incorporated by Royal Charter or Act of Parliament», as «Industrial and Provident Societies» ou as «Friendly Societies», as «unincorporated associations or organisations» e «all institutions established for exclusively charitable purposes»

Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores ⁽¹⁾

(93/C 236/02)

COM(93) 252 final — SYN 387

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8.ºA do Tratado, o Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho instituiu um estatuto da associação europeia (a seguir designada «AE»);

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à informação e à consulta dos trabalhadores das empresas, independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores em certas entidades jurídicas;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre o órgão de administração da AE e os trabalhadores;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das associações; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as AE que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a presente directiva determina os domínios que deverão obrigatoriamente ser objecto de um mínimo de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

- Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽²⁾, alterada pela Directiva . . . /CEE ⁽³⁾,

— Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos ⁽⁴⁾,

— Directiva . . . /CEE do Conselho, relativa à constituição de um Comité de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽⁵⁾;

(ALTERAÇÃO n.º 25)

Considerando que deverão ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da AE sejam correctamente informados e consultados sem atrasos injustificados, nomeadamente quando forem tomadas, num Estado-membro que não aquele em que trabalham, decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses ou que tenham um impacte potencial sobre as perspectivas de futuro da AE e sobre as condições de emprego;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e/ou administrativas dos Estados-membros que determinam a participação dos trabalhadores em certas entidades jurídicas nacionais poderão ser aplicadas à AE;

Considerando que uma AE só deverá ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores, nomeadamente um «comité distinto»;

Considerando, no entanto, que as pessoas singulares fundadoras e, na falta de um acordo prévio ao registo da AE, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da AE certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa deve ser informada e consultada acerca das decisões da AE susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas

⁽¹⁾ JO n.º C 99 de 21. 4. 1992, p. 14.

⁽²⁾ JO n.º L 48 de 22. 2. 1975, p. 29.

⁽³⁾ COM(91) 292 de 15. 7. 1991.

⁽⁴⁾ JO n.º L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

⁽⁵⁾ COM(90) 581 final.

condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores de todas as AE níveis de informação e de consulta equivalentes;

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que se refere às AE de pequena dimensão, os Estados-membros podem não prever a representação do pessoal nas AE que empreguem menos de 50 trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável das disposições do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da associação europeia), e que convém, por conseguinte, assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao papel dos trabalhadores das AE.

A presente directiva constitui um complemento necessário do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da associação europeia).

As AE só poderão ser registadas quando tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta segundo as disposições seguintes.

TÍTULO I

Participação

Artigo 2.º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro que determinam a participação dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização ou de administração das sociedades nacionais podem ser aplicadas às AE que tenham a sua sede no seu território.

Na falta da aplicação destas disposições, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar pelo menos a informação e a consulta dos trabalhadores da AE nos termos do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

TÍTULO II

Sistemas de informação e de consulta

Artigo 3.º

1. Os órgãos de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades

previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolhem de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da AE. O acordo deverá ser celebrado por escrito antes do registo da AE.

2. No caso de a AE ser constituída unicamente por pessoas singulares, estas estabelecerão as modalidades de informação e de consulta com base nas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores previstas no n.º 1 do artigo 4.º, as quais serão submetidas à assembleia geral constitutiva.

3. No caso de a negociação referida no n.º 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, explicitando a razão pela qual, de acordo com o seu parecer, a constituição da AE é susceptível de prejudicar os seus interesses, bem como as medidas que deveriam ser tomadas a seu respeito.

4. Os órgãos de administração das entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral constitutiva da AE um relatório ao qual anexam:

— o texto do acordo referido no n.º 1

ou

— a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores referida no n.º 3.

5. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da AE, ratifica o sistema de informação e de consulta que resultar do acordo referido no n.º 1 ou, na falta de acordo, escolhe, com base no relatório e na tomada de posição referidos nos n.ºs 3 e 4, o sistema que se aplicará à AE.

6. O sistema escolhido pode ser substituído posteriormente por um outro, mediante acordo celebrado entre o órgão de administração da AE e os representantes dos seus trabalhadores. O acordo celebrado deverá ser sujeito à aprovação da assembleia geral.

7. No caso da transformação referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da AE), aplica-se o procedimento previsto no presente artigo.

(ALTERAÇÃO n.º 37, adaptada)

8. No caso de transferência da sede da AE para um outro Estado-membro, o sistema de informação e/ou de consulta aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado na sequência de um acordo entre o órgão de administração da AE e os representantes dos trabalhadores.

Artigo 4.º

1. O órgão de administração da AE deverá informar e consultar em tempo útil os trabalhadores desta entidade, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

(ALTERAÇÃO n.º 39)

- a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da AE, ou que tenha um potencial impacte sobre as perspectivas de futuro da AE e sobre as condições de emprego e, nomeadamente, sobre todas as questões relativas às condições de trabalho, bem como sobre todas as decisões que exijam a aprovação do órgão de administração, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva . . . /CEE (relativa à constituição de um comité de empresa europeu);
- b) Qualquer questão relativa às condições de trabalho, nomeadamente as alterações a nível da organização da AE e a introdução de novos métodos de trabalho ou de novos produtos e/ou serviços;
- c) Qualquer documento apresentado à assembleia geral da AE;
- d) As operações referidas no n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º . . . (que institui o estatuto da AE).

(ALTERAÇÃO n.º 40)

e) A preparação e organização da formação profissional levada a efeito na AE e qualquer questão relativa à saúde e segurança dos trabalhadores e à sua participação, com carácter paritário, na elaboração de programas e políticas da AE em matéria de saúde e segurança.

2. A informação e a consulta dos trabalhadores são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da AE, ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Os Estados-membros podem limitar a escolha dos sistemas de informação e de participação relativamente às AE que tenham a sua sede no seu território.

3. Nas AE que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes na negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do n.º 1.

Artigo 5.º

1. Os representantes dos trabalhadores da AE serão eleitos e dotados das condições para exercerem livremente o seu mandato segundo as modalidades previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

- a) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos da AE;
- b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;
- c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;
- d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores eleitos em conformidade com o disposto no n.º 1 podem exercer as suas funções na AE independentemente do sistema aplicável por força da legislação do Estado da sede.

(ALTERAÇÃO n.º 43)

Os representantes eleitos podem exercer as suas funções dentro do horário de trabalho, não podendo ser objecto de medidas disciplinares devido ao exercício dessas funções. Durante o exercício do seu mandato, os mesmos não poderão ser despedidos, a não ser por motivo grave.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptados pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia ⁽¹⁾

(93/C 236/03)

COM(93) 252 final — SYN 388

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 13 de Abril de 1983, uma resolução relativa às cooperativas na Comunidade Europeia ⁽²⁾ e, em 9 de Julho de 1987, uma outra resolução relativa à contribuição das cooperativas para o desenvolvimento regional ⁽³⁾;

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 18 de Dezembro de 1989, uma comunicação ⁽⁴⁾ e que o Comité Económico e Social emitiu, em 19 de Setembro de 1990, um seu parecer relativo à referida comunicação ⁽⁵⁾,

Considerando que a realização do mercado interno implica a plena liberdade de estabelecimento, no que respeita ao exercício de qualquer actividade que contribua para os objectivos da Comunidade, qualquer que seja a forma social sob a qual se exerça esta actividade;

Considerando, assim, que a Comunidade, preocupada em respeitar a igualdade das condições de concorrência e em contribuir para o seu desenvolvimento económico, deve dotar as cooperativas, entidades comumente reconhecidas em todos os Estados-membros, de instrumentos jurídicos adequados e susceptíveis de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais;

Considerando que as cooperativas participam plenamente na vida económica através das suas realizações e dos seus modos de acção;

Considerando que o estatuto da sociedade europeia, previsto no Regulamento (CEE) n.º . . . , não é um instrumento adaptado à especificidade das empresas cooperativas;

Considerando que, muito embora o Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tal como previsto pelo Regulamento 2137/85 ⁽⁶⁾, permita na verdade às empresas promoverem em comum certas actividades, preservando simultaneamente a sua autonomia, não tem no entanto em consideração as especificidades da vida cooperativa;

(ALTERAÇÃO n.º 46)

Considerando que as cooperativas são, antes de mais, agrupamentos de pessoas que obedecem a princípios de funcionamento particulares, diferentes dos outros operadores económicos;

Considerando que estes princípios particulares dizem nomeadamente respeito ao princípio da primazia da pessoa, que se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, demissão e exclusão dos membros; que este princípio se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros exercerem um direito sobre o activo da sociedade cooperativa;

Considerando que a cooperação transnacional de cooperativas se defronta actualmente na Comunidade com dificuldades de ordem jurídica e administrativa que convém eliminar num mercado sem fronteiras;

Considerando que a instituição de um estatuto europeu aberto às cooperativas, baseado em princípios comuns, mas tendo em conta as suas especificidades, deve permitir-lhes actuar para além das suas fronteiras nacionais, na totalidade ou em parte do território da Comunidade;

(ALTERAÇÃO n.º 47)

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico da sociedade cooperativa europeia (a seguir designada «SCE») implica que uma SCE possa ser constituída por entidades jurídicas ou indivíduos de Estados-membros diferentes, bem como por transformação de uma cooperativa nacional, sem passar pela sua dissolução, desde que esta cooperativa tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade e um estabelecimento ou uma filial noutro Estado-membro, que não o da sua administração central; que, neste caso, a cooperativa deve ter uma actividade transnacional efectiva e real;

⁽¹⁾ JO n.º C 99 de 21. 4. 1992, p. 17.

⁽²⁾ JO n.º C 128 de 16. 5. 1983, p. 51 (relatório doc. 1-849/82).

⁽³⁾ JO n.º C 246 de 14. 9. 1987, p. 94.

⁽⁴⁾ SEC(89) 2187 final de 18. 12. 1989 («As empresas da economia social e a realização de um mercado europeu sem fronteiras»).

⁽⁵⁾ JO n.º C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.

⁽⁶⁾ JO n.º L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Considerando que as cooperativas detêm um capital social e têm membros que são simultaneamente sócios e clientes ou fornecedores; que, no entanto, as cooperativas podem contar entre os seus membros uma determinada proporção de membros investidores que não são utilizadores ou de terceiros que beneficiem da sua actividade ou que executem um trabalho por conta das cooperativas;

Considerando que as disposições relativas às contas têm em vista assegurar uma gestão mais eficaz e prevenir quaisquer dificuldades;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

- ao domínio da participação dos trabalhadores nos processos de tomada de decisão,
- ao domínio do direito do trabalho,
- ao domínio do direito fiscal,
- ao domínio do direito da concorrência,
- ao domínio do direito da propriedade industrial, comercial e intelectual,
- ao domínio da insolvência e da cessação de pagamentos;

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida com vista a permitir a cada Estado-membro a transposição para o direito nacional das disposições da directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores, e a instauração prévia dos mecanismos necessários para assegurar a constituição e o funcionamento das SCE que tenham a sua sede no seu território, de forma que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de modo concomitante;

Considerando que os trabalhos de aproximação dos direitos nacionais das sociedades progrediram de forma notável, de modo que se poderá proceder, por analogia, relativamente à SCE, à remissão para certas disposições da legislação do Estado-membro da sede da SCE, adoptadas em execução das directivas relativas às sociedades comerciais, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e na medida em que tais disposições sejam adequadas à regulamentação da SCE:

- Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado CEE, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão da Espanha e de Portugal,
- Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do

Tratado CEE e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE ⁽³⁾ e 90/605/CEE ⁽⁴⁾,

- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE e relativa às contas consolidadas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE e 90/605/CEE,
- Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽⁶⁾,
- Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a uma sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos ⁽⁷⁾,
- Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado ⁽⁸⁾;

Considerando que as actividades no sector dos serviços financeiros, nomeadamente no que se refere às instituições de crédito e às empresas de seguros, foram objecto de medidas legislativas previstas nas directivas seguintes:

- Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e de outras instituições financeiras ⁽⁹⁾,
- Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE ⁽¹⁰⁾,
- Directiva ./. ./. /CEE do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE ⁽¹¹⁾;

Considerando que uma SCE deve poder ser constituída, quer por um mínimo de cinco pessoas singulares que residam em pelo menos dois Estados-membros quer por um mínimo de cinco pessoas singulares e pelo menos uma entidade jurídica, quer ainda por um mínimo de duas entidades jurídicas de natureza cooperativa;

⁽²⁾ JO n.º L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽³⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.

⁽⁴⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

⁽⁵⁾ JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

⁽⁷⁾ JO n.º L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

⁽⁸⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 36.

⁽⁹⁾ JO n.º L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽¹¹⁾ COM(90) 348 final — SYN 291.

⁽¹⁾ JO n.º L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

Considerando que o recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

Artigo 3.º

(Transferência de sede)

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA EUROPEIA

Artigo 1.º

(Natureza da SCE)

1. Podem ser constituídas sociedades cooperativas no conjunto da Comunidade, nas condições e de acordo com as regras previstas pelo presente regulamento, sob a denominação de SCE.
2. A SCE é uma sociedade cujo capital é representado por títulos.
3. A SCE tem como objectivo a satisfação das necessidades e a promoção das actividades económicas e/ou sociais dos seus membros.
4. O número de membros, bem como o capital da SCE, são variáveis.
5. Os membros só respondem pelas obrigações da SCE até ao montante dos seus títulos de capital. Os estatutos podem estipular uma responsabilidade alargada a um valor múltiplo do capital subscrito ou a um outro valor por eles fixado.
6. Salvo disposições em contrário dos estatutos, a SCE não pode aceitar que terceiros não membros beneficiem das suas actividades ou participem na realização das suas operações.
7. A SCE goza de personalidade jurídica. Adquire essa personalidade na data da sua inscrição no Estado da sede, no registo designado por esse Estado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 2.º

(Sede)

A sede da SCE deve situar-se no interior da Comunidade, no Estado-membro em que é exercida a sua administração central.

1. A sede da SCE pode ser transferida para outro Estado-membro nos termos dos n.ºs 2 a 9. Esta transferência não implica a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

2. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um projecto de transferência, que será objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 6.º, sem prejuízo de qualquer forma de publicidade adicional prevista pelo Estado-membro da sede. Esse projecto inclui:

- a) A sede proposta para a SCE;
- b) Os estatutos propostos para a SCE e, se for caso disso, a sua nova denominação social;
- c) O calendário proposto para a transferência.

2A. O órgão de direcção ou de administração elabora um relatório destinado aos membros e aos trabalhadores, explicando e justificando os aspectos jurídicos e económicos da transferência e indicando as suas consequências.

2B. Pelo menos um mês antes da assembleia geral convocada a fim de se pronunciar sobre a transferência, os membros e os credores da SCE têm o direito de examinar, na sede da SCE, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 2A, bem como de obter gratuitamente cópias desses documentos, mediante pedido.

2C. Os Estados-membros podem adoptar, relativamente às SCE registadas no seu território, disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada aos membros minoritários que se tenham pronunciado contra a transferência.

3. A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação do referido projecto. A decisão deve ser tomada de acordo com as condições previstas para a alteração dos estatutos.

4. Os credores e titulares de outros direitos face à SCE, que tenham tido origem antes da publicação do projecto de transferência, podem exigir que a SCE constitua uma garantia adequada a seu favor. O exercício desse direito é regido pela legislação nacional do Estado em que a SCE tem a sua sede antes da transferência.

Os Estados-membros podem alargar o âmbito de aplicação do disposto no parágrafo anterior às dívidas da SCE para com as entidades públicas, incorridas antes da efectivação da transferência.

5. No Estado da sede da SCE, um tribunal, um notário ou qualquer outra autoridade competente emite um certificado que ateste de modo concludente a realização dos actos e o cumprimento das formalidades que precedem a transferência.

6. O novo registo só pode ser efectuado mediante apresentação do certificado referido no n.º 5, bem como de elementos que provem o cumprimento das formalidades exigidas para o registo no país da nova sede.

6A. A transferência da sede da SCE, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que a SCE for inscrita, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no registo da nova sede.

7. A anulação da inscrição da SCE no registo da sede anterior só pode efectuar-se mediante prova da inscrição da SCE no registo da nova sede.

8. A nova inscrição no registo, bem como a anulação da inscrição anterior, serão publicadas nos Estados-membros em causa, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

9. Com a publicação da nova inscrição da SCE no registo, a nova sede torna-se oponível a terceiros. No entanto, enquanto não for publicada a anulação da inscrição no registo da sede anterior, os terceiros podem continuar a prevalecer-se da antiga sede, salvo se a SCE provar que estes últimos tinham conhecimento da nova sede.

10. A legislação de um Estado-membro pode prever, relativamente às SCE registadas no seu território, que uma transferência da sede de que resultaria uma alteração da legislação aplicável não produz efeitos se, no prazo de dois meses referido no n.º 3, uma autoridade competente desse Estado a tal se opuser. Essa oposição só pode ser manifestada por razões de interesse público, devendo ser susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

11. Uma SCE em relação à qual tenha sido iniciado um processo de dissolução, de liquidação, de insolvência, de suspensão de pagamentos ou outros processos análogos não pode transferir a sua sede.

Artigo 4.º

(Legislação aplicável à SCE)

1. A SCE é regida:

(ALTERAÇÃO n.º 49 — Harmonização com a SCE)

- a) Pelo disposto no presente regulamento;
- b) Sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelo disposto nos estatutos da SCE;
- c) Relativamente às questões que não são reguladas pelo presente regulamento ou, no caso de uma questão parcialmente regulada pelo presente regulamento, relativamente aos aspectos não abrangidos:
 - pelas disposições da legislação adoptadas pelos Estados-membros em aplicação de medidas comunitárias que visam especificamente as SCE,

- pelas disposições da legislação dos Estados-membros aplicáveis a uma cooperativa, em conformidade com a legislação do Estado-membro em que a SCE tem a sua sede,

- pelas disposições dos estatutos, nas mesmas condições que as sociedades cooperativas constituídas nos termos da legislação do Estado-membro em que a SCE tem a sua sede.

(ALTERAÇÃO n.º 50 — Harmonização com a SCE)

2. Se um Estado-membro compreender diversas unidades territoriais, cada uma delas com as suas regras próprias aplicáveis às matérias referidas no n.º 1, cada unidade territorial será considerada como um Estado-membro para efeitos da determinação da legislação aplicável de acordo com este número.

3. No que diz respeito aos seus direitos, faculdades e obrigações, a SCE é tratada em cada Estado-membro, e sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, como uma sociedade cooperativa sujeita ao direito do Estado da sede.

Artigo 5.º

(Inscrição no registo e conteúdo da publicidade)

1. Os fundadores elaboram os estatutos nos termos das disposições previstas para a constituição das cooperativas sujeitas à legislação do Estado da sede da SCE. Os estatutos devem, pelo menos, ser lavrados e assinados pelos fundadores.

2. Nos Estados-membros em que a legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição, os estatutos devem constar de escritura pública. A autoridade de controlo deve velar por que o acto esteja conforme com as regras de constituição das SCE, nomeadamente com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 9.º e 10.º

3. Os Estados-membros designarão o registo competente para proceder à inscrição das SCE e determinarão as regras aplicáveis. Fixarão as condições em que se efectua o depósito dos estatutos. As SCE só poderão ser registadas após terem sido adoptadas as medidas previstas pela Directiva (relativa ao papel dos trabalhadores na SCE).

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade prevista no n.º 3 incida sobre os seguintes actos e indicações:

- a) Os estatutos e as suas alterações, acompanhados do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento;

- c) A nomeação, a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão previsto na lei ou de titulares desse órgão:

(ALTERAÇÃO n.º 51)

- têm o poder de obrigar a SCE perante terceiros, individualmente ou em conjunto, e de a representar em justiça,
 - participam na administração, fiscalização ou controlo da SCE;
- d) Pelo menos anualmente, o montante do capital subscrito;
- e) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deverá indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, são chamadas a certificá-lo;
- f) O projecto de transferência da sede social referido no n.º 2 do artigo 3.º;
- g) A dissolução e a liquidação da SCE, bem como a decisão de continuação das actividades da SCE referida no artigo 61.º;
- h) A decisão judicial que decreta a nulidade da SCE;
- i) A nomeação, a identidade dos liquidatários, bem como os respectivos poderes e, se for caso disso, a cessação das duas funções.
- j) O encerramento da liquidação e a anulação do registo da SCE.

5. Se foram realizados actos em nome de uma SCE em formação, antes de esta ter adquirido a personalidade jurídica, e se a SCE não assumir os compromissos resultantes destes actos, as pessoas que os realizaram serão solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

Artigo 6.º

(Publicidade nos Estados-membros dos actos relativos às SCE)

1. Os Estados-membros assegurarão a publicação dos actos e indicações referidos no n.º 4 do artigo 5.º no boletim oficial apropriado do Estado-membro em que a SCE tem a sua sede e determinarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das formalidades de publicidade. A publicação far-se-á através de um excerto ou sob a forma de uma menção relativa ao registo.

Além disso, os Estados-membros garantirão que qualquer interessado poderá tomar conhecimento, no registo referido no n.º 3 do artigo 5.º, dos documentos referidos no n.º 4 do mesmo artigo e obter a sua cópia integral ou parcial, mesmo por correio.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o teor da publicação e o do registo. Contudo, em caso de discordância, o texto publicado não é oponível a terceiros; estes poderão, no entanto, prevalecer-se dele, a menos que a sociedade prove que tinham conhecimento do registo efectuado.

Os Estados-membros poderão prever o pagamento das despesas referentes às operações referidas nos parágrafos precedentes, sem que o montante destas despesas possa ser superior ao respectivo custo administrativo.

2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis às sucursais da SCE criadas num Estado-membro que não o da sua sede.

3. Os actos e indicações só são oponíveis a terceiros pela SCE após a publicação referida no n.º 1, salvo se esta provar que estes terceiros deles tinham conhecimento. Contudo, relativamente às operações ocorridas antes do décimo sexto dia subsequente ao da publicação, os actos e indicações não são oponíveis a terceiros que provem a impossibilidade de deles terem tido conhecimento.

4. Os terceiros podem prevalecer-se dos actos e indicações em relação aos quais as formalidades de publicidade ainda não foram cumpridas, a menos que a falta de publicidade os impeça de produzir efeitos.

Artigo 7.º

(Publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

Os Estados-membros assegurarão que a inscrição no registo e o encerramento da liquidação de uma SCE sejam publicados a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com a indicação do número, da data e do local do registo, bem como da data, do local e do título da publicação, do endereço da SCE e de um resumo do seu objecto social, e que serão comunicados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação no boletim oficial do Estado-membro da sua sede, efectuada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º

A transferência da sede social da SCE nas condições previstas no artigo 3.º deve ser objecto de publicação, da qual constarão as indicações previstas no primeiro parágrafo, bem como as relativas à nova inscrição no registo.

Artigo 8.º

(Menções que devem constar dos documentos da SCE)

As cartas e documentos destinados a terceiros devem indicar claramente:

- a) A denominação da SCE, precedida ou seguida da sigla «SCE»;
- b) O local de inscrição no registo da SCE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º, bem como o seu número de registo;
- c) O endereço da sede da SCE;
- d) Se for caso disso, a menção de que a SCE está em liquidação ou sob administração judicial.

Artigo 9.º

(Constituição)

(ALTERAÇÃO n.º 53 — adaptada)

1. A SCE pode ser constituída da seguinte forma:

- unicamente por pessoas singulares, cinco no mínimo, residentes em pelo menos dois Estados-membros,
- por cinco pessoas singulares, no mínimo, que residam em pelo menos dois Estados-membros, e uma ou várias entidades jurídicas, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro, referidas no anexo. Neste caso, são os estatutos que decidem se, nas assembleias gerais, a maioria deve ser constituída por pessoas singulares,
- por duas entidades jurídicas, no mínimo, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro, referidas no anexo, que tenham a sua sede estatutária e a sua administração central em pelo menos dois Estados-membros.

2. Uma sociedade cooperativa, constituída de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenha a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, pode transformar-se em SCE, desde que tenha uma filial ou um estabelecimento num Estado-membro que não o da sua administração central há pelo menos dois anos e que prove o exercício de uma actividade transnacional efectiva e real.

Esta transformação não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

O órgão de direcção ou de administração da sociedade cooperativa elabora um projecto de transformação relativo aos aspectos jurídicos e económicos da transformação.

A transformação, bem como os estatutos da SCE, são aprovados pela assembleia geral, nas condições previstas no artigo 24.º para a alteração dos estatutos.

Artigo 10.º

(Os estatutos)

1. Os estatutos da SCE devem conter:

- a denominação social, precedida ou seguida da sigla «SCE»,
- a indicação precisa do seu objecto social,
- a denominação social, o objecto social e a sede social das entidades jurídicas que forem membros fundadores da SCE,
- a sede social da SCE,
- as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,
- os direitos e as obrigações dos membros e, se for caso disso, as suas diferentes categorias, bem como os direitos e obrigações inerentes a cada categoria,
- o valor nominal dos títulos, bem como o montante do capital, a indicação da variabilidade do capital e a extensão da responsabilidade dos administradores e dos gerentes,
- o modo de organização adoptado para a sua gestão,
- os poderes e competências de cada um dos órgãos,
- as condições de nomeação e de destituição dos membros destes órgãos,
- as regras de maioria e de quórum,
- a determinação dos órgãos e/ou dos titulares destes órgãos que têm competência para obrigar a SCE perante terceiros,
- as condições de exercício da acção referida no artigo 47.º,
- os motivos de exclusão dos membros,
- as causas estatutárias de dissolução.

2. Na acepção do presente regulamento, «os estatutos» da SCE designam, se for caso disso, simultaneamente o acto constitutivo e, se forem objecto de um acto separado, os estatutos propriamente ditos da SCE.

Artigo 11.º

(Aquisição da qualidade de membro)

1. A aquisição da qualidade de membro da SCE está sujeita à autorização do órgão de direcção ou de adminis-

tração. O pedido de admissão deve ser formulado por escrito e incluir o compromisso de participar no capital e de aderir sem restrições aos estatutos.

Os estatutos podem estipular que pessoas não vocacionadas para utilizar os serviços da SCE possam ser admitidas na qualidade de membros investidores (não utilizadores). Neste caso, a aquisição da qualidade de membro está sujeita a uma votação da assembleia geral, pela maioria necessária para a alteração dos estatutos.

As entidades jurídicas membros são consideradas como utilizadores em representação dos seus próprios membros.

2. Tendo em conta as relações específicas de uma sociedade cooperativa com os seus membros, os estatutos podem subordinar a admissão a outras condições e, nomeadamente:

- à subscrição de um montante mínimo de capital,
- a condições relacionadas com o objecto da sociedade cooperativa.

3. Salvo disposição em contrário dos estatutos, estão igualmente sujeitas à autorização do órgão de direcção ou de administração os pedidos de participação complementar no capital.

Deverá ser conservado na sede da sociedade um ficheiro alfabético de todos os membros detentores de títulos de capital, mencionando o seu endereço, o número e, se for o caso, a categoria dos seus títulos. Qualquer interessado pode consultar este ficheiro, mediante a apresentação de um pedido, e obter cópia integral ou parcial, sem que o custo desta cópia possa exceder o seu custo administrativo.

5. Todas as operações que tenham por efeito alterar a titularidade e a repartição do capital ou provocar o seu aumento ou redução devem ser inscritas no ficheiro dos membros previsto no n.º 4, devendo esta inscrição ser efectuada, o mais tardar, no mês seguinte ao da alteração.

6. As operações previstas no n.º 5 só produzem efeitos, quer em relação à SCE quer em relação a terceiros, a partir da data da sua inscrição no ficheiro referido no n.º 4.

7. Mediante pedido, será entregue ao titular dos títulos de capital um certificado da inscrição, lavrado por escrito.

Artigo 12.º

(Perda da qualidade de membro)

(ALTERAÇÃO n.º 56)

1. A qualidade de membro perde-se:
- por demissão,

- por exclusão, quando o membro falta gravemente às suas obrigações,
- por cessão de todos os títulos detidos, quando a cessão for autorizada pelos estatutos,
- por dissolução de uma entidade jurídica membro,
- por morte ou falência, e
- nos restantes casos previstos nos estatutos.

2. Os membros são excluídos por decisão do órgão de administração ou do órgão de direcção, após terem sido ouvidos. Podem recorrer desta decisão perante a assembleia geral.

3. Em caso de dissolução de uma entidade jurídica, a qualidade de membro cessa no final do exercício em curso, salvo disposição em contrário dos estatutos.

4. Os títulos são passíveis de cessão ou de transacção, mediante autorização da assembleia geral ou do órgão de direcção ou de administração, nas condições fixadas nos estatutos.

5. É proibida a subscrição, a aquisição e o depósito em caução dos seus próprios títulos pela SCE, quer directamente quer por intermédio de terceiros em seu nome, mas por conta da SCE.

No entanto, é autorizado o depósito em caução relativamente às operações correntes das instituições de crédito.

Artigo 13.º

(Direitos pecuniários dos membros em caso de demissão ou exclusão)

1. Salvo no caso de cessão de títulos, a perda da qualidade de membro dá direito ao reembolso das entradas, deduzidas, se for o caso, proporcionalmente às perdas imputáveis ao capital social.

Os estatutos podem prever que o membro demissionário ou excluído tenha direito a uma fracção da reserva constituída para o efeito, em função da sua participação no capital.

2. O valor dos títulos de capital é calculado em função do balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

3. Os estatutos devem fixar o prazo em que deve ser efectuado o reembolso.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis ao reembolso de apenas uma parte dos títulos de um membro.

5. Os membros que deixarem de fazer parte da SCE, ou que tenham exercido o seu direito de reembolso parcial, continuam obrigados perante a cooperativa e terceiros em relação a todas as obrigações existentes à data do encerramento do balanço que serviu de referência para o cálculo dos seus direitos, até ao limite da sua participação anterior e dos montantes eventualmente recebidos sobre as reservas, até à aprovação das contas do quinto exercício subsequente ao exercício de referência.

Artigo 14.º

(Capital mínimo)

1. O capital da SCE é expresso em ecus ou em moeda nacional.

(ALTERAÇÃO n.º 58 — adaptada)

2. O capital de uma SCE deve ser de, pelo menos, 100 000 ecus, ou o equivalente em moeda nacional, no caso da constituição de uma SCE por pessoas colectivas.

O capital de uma SCE deverá ser de, pelo menos, 50 000 ecus, ou o equivalente em moeda nacional, em caso de constituição de uma SCE por pessoas singulares ou quando os estatutos prevejam que a maioria nas assembleias gerais é reservada às pessoas singulares membros.

3. Os estatutos fixam um valor abaixo do qual o capital não pode ser reduzido em virtude da devolução das entradas dos membros demissionários ou excluídos.

4. O valor previsto no n.º 3 não poderá ser inferior ao montante prescrito pela legislação do Estado no qual a SCE tenha a sua sede e, na ausência de disposições da legislação do Estado da sede, a um décimo do valor mais elevado do capital atingido após a constituição da sociedade. Em nenhum caso este montante poderá ser inferior ao montante fixado no n.º 2.

Artigo 15.º

(Capital da SCE)

1. O capital da SCE será representado pelos títulos de capital dos membros, expressos em ecus ou em moeda nacional, referidos nos n.ºs 3 e 4 e, se for o caso, por formas de capitais próprias e assimiladas. Podem ser emitidas diversas categorias de títulos de capital.

As disposições estatutárias podem estipular que determinadas categorias de títulos confirmam direitos diferentes, no que diz respeito à repartição dos resultados. Os títulos que confirmam os mesmos direitos constituem uma mesma categoria.

2. Os títulos são obrigatoriamente nominativos. O seu valor nominal é idêntico para cada categoria de títulos. Esse valor deve ser fixado nos estatutos. Os títulos não podem ser emitidos num montante inferior ao seu valor nominal.

3. Os títulos emitidos em contrapartida de entradas em numerário devem ser realizados pelo menos em 25 % do seu valor nominal, no acto da subscrição. A realização da parte restante deve ser efectuada no prazo máximo de cinco anos.

4. Os títulos emitidos em contrapartida de entradas em espécie devem ser integralmente realizados no acto da subscrição.

(ALTERAÇÃO n.º 59)

5. Os estatutos fixarão o número mínimo de títulos a subscrever para a aquisição da qualidade de membro. No caso de preverem que a maioria nas assembleias gerais é reservada às pessoas singulares membros, e no caso de implicarem uma obrigação de subscrição ligada à participação dos membros na actividade da SCE, não poderão impor, para a aquisição da qualidade de membro, a subscrição de mais de um título. Fixarão igualmente a proporção máxima de capital que um membro é autorizado a deter.

6. O capital é variável. É susceptível de aumento através de contribuições sucessivas dos membros ou da admissão de novos membros e de diminuição em virtude do reembolso total ou parcial das entradas efectuadas, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º

As variações do montante do capital não implicam a alteração dos estatutos nem publicidade.

Uma resolução da assembleia geral anual que delibera sobre as contas do exercício registará o montante do capital no encerramento do exercício e a sua variação em relação ao exercício precedente.

(ALTERAÇÃO n.º 60)

Sob proposta dos órgãos de administração ou de direcção, pode proceder-se ao aumento do capital por incorporação, no todo ou em parte, das reservas susceptíveis de repartição, na sequência de uma decisão da assembleia geral, que deliberará nas condições de quórum e de maioria exigidas para a alteração dos estatutos.

7. O valor nominal dos títulos pode aumentar pelo reagrupamento dos títulos emitidos. Quando este aumento necessitar de contribuições complementares de capital por parte dos membros, de acordo com as disposições previstas nos estatutos, a assembleia geral deverá decidir, respeitando as condições de quórum e de maioria exigidas para a alteração dos estatutos.

Os membros que tenham votado contra esta decisão podem exercer os seus direitos de demissão com reembolso dos seus títulos, nas condições previstas no nº 1 do artigo 13º e no nº 3 do artigo 14º.

8. O valor nominal dos títulos poderá ser reduzido pela divisão dos títulos emitidos.

CAPÍTULO II

A ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 16º

(Competência)

A assembleia geral decide:

- a) Sobre as matérias relativamente às quais o presente regulamento lhe confere competência específica;
- b) Sobre as matérias que não sejam da competência exclusiva do órgão de direcção, do órgão de fiscalização ou do órgão de administração, por força:
 - do presente regulamento,
 - da Directiva (relativa ao papel dos trabalhadores na sociedade cooperativa europeia),
 - da legislação imperativa do Estado da sede da SCE, ou
 - dos estatutos da SCE.

Artigo 17º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, nos seis meses seguintes ao encerramento do exercício.

2. A assembleia geral pode ser convocada a qualquer momento pelo órgão de direcção ou pelo órgão de administração. Se o pedido for feito pelo órgão de fiscalização, o órgão de direcção é obrigado a convocá-la.

3. Da ordem de trabalhos da assembleia geral, que reúne após o encerramento do exercício, deve constar, pelo menos, a aprovação das contas anuais e da aplicação dos resultados, bem como do relatório de gestão referido no artigo 46º da Directiva 78/660/CEE, e apresentado pelo órgão de direcção ou de administração.

4. No caso de uma SCE ter um órgão de direcção e um órgão de fiscalização, os estatutos podem prever que estes órgãos decidam conjuntamente, mas por votação distinta, sobre a aprovação das contas anuais e que a assembleia geral seja apenas chamada a decidir em caso de desacordo entre os dois órgãos.

Artigo 18º

(Convocação pela minoria dos membros)

1. A convocação da assembleia geral e a fixação da ordem de trabalhos podem ser solicitadas por pelo menos 25 % dos membros, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos.

2. O pedido de convocação deve indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem de trabalhos.

3. Se não for dado seguimento ao pedido formulado nos termos do nº 1, no prazo de um mês, a autoridade judicial ou administrativa competente do Estado da sede da SCE pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar autorização para a sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido quer a um seu mandatário.

4. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova reunião numa data e com uma ordem de trabalhos por ela fixadas.

Artigo 19º

(Forma e prazo de convocação)

1. A convocação faz-se:

- por publicação no boletim nacional designado pela legislação do Estado-membro da sede, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE,
- por inserção num ou vários jornais de grande circulação nos Estados-membros, ou
- por qualquer meio de comunicação escrito dirigido a todos os membros da SCE.

2. A convocatória deve conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a denominação social e a sede da SCE,

(ALTERAÇÃO nº 62)

- o local, a data e a hora da reunião,
- a natureza da assembleia geral (ordinária, extraordinária ou especial),
- se for caso disso, as formalidades prescritas nos estatutos para a participação na assembleia geral e o exercício do direito de voto,
- a ordem de trabalhos com a indicação dos assuntos a tratar, bem como as propostas de decisão.

(ALTERAÇÃO nº 63 — adaptada)

3. O prazo entre a data de publicação da convocação ou a data de envio da carta de convocação referida no

n.º 1 e a data da primeira reunião da assembleia geral deve ser de, pelo menos, 30 dias. Todavia, este prazo pode ser reduzido para dez dias em caso de urgência.

Artigo 20.º

(Inscrição de novos pontos na ordem de trabalhos)

Pelo menos 25 por cento dos membros da SCE, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos, podem solicitar a inscrição de um ou vários novos pontos na ordem de trabalhos da assembleia geral, nos dez dias seguintes à recepção da convocatória.

Artigo 21.º

(Participação e representação)

1. Apenas os membros estão habilitados a participar na assembleia geral com poder deliberativo.
2. Os membros do órgão de direcção, os mandatários que representam os detentores de títulos sem direito de voto e os administradores delegados da direcção ou os directores contratados assistem à assembleia geral a título consultivo, a menos que tenham — enquanto membros da SCE — poder deliberativo.
3. As pessoas que tenham direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral por um mandatário, segundo as regras previstas nos estatutos.
4. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as suas regras.

Artigo 22.º

(Direito de voto)

1. Cada membro da SCE tem direito a um voto, qualquer que seja o número de títulos que detenha.

(ALTERAÇÃO n.º 65)

2. Os estatutos podem prever um voto plural, sempre que a SCE não for exclusivamente constituída por pessoas singulares. Neste caso, devem regulamentar as condições em que é atribuído o voto plural, o qual deve ser proporcional ao grau de participação dos membros, quer na actividade da cooperativa quer no seu capital, mas apenas para os membros não utilizadores referidos no n.º 1 do artigo 18.º Os estatutos devem prever uma limitação do voto plural atribuído aos membros, de forma que nenhum membro possa deter pessoalmente mais de um décimo dos votos em cada assembleia geral.

Devem igualmente fixar o número máximo de poderes que um membro pode receber, na qualidade de mandatário de outros membros.

3. Não pode ser atribuído aos membros não vocacionados para utilizar os serviços da cooperativa (não utilizadores) mais de um terço dos votos do conjunto dos membros inscritos.

Artigo 23.º

(Regras de funcionamento)

As regras relativas ao funcionamento da assembleia geral são precisadas nos estatutos.

Artigo 24.º

(Direito de informação)

1. Qualquer membro que o solicitar na reunião da assembleia geral tem o direito de obter do órgão de direcção ou do órgão de administração informações acerca das actividades da SCE relacionadas com os assuntos inscritos na ordem de trabalhos ou com os assuntos sobre os quais a assembleia geral pode deliberar nos termos do n.º 2 do artigo 25.º
2. O órgão de direcção ou o órgão de administração só poderão recusar a comunicação de uma informação se:
 - esta for susceptível de prejudicar gravemente a SCE,
 - for incompatível com uma obrigação legal de sigilo.
3. Sempre que a informação for recusada a um membro, este poderá solicitar a inscrição do seu pedido e do motivo pelo qual foi recusado na acta da assembleia geral.
4. O membro a quem foi recusada a informação poderá recorrer da decisão de recusa junto do tribunal da sede da SCE. O pedido deve ser introduzido no prazo de duas semanas, a contar da data do encerramento da assembleia geral.
5. Nomeadamente, os membros podem, antes da assembleia geral subsequente ao encerramento do exercício, tomar conhecimento dos documentos contabilísticos que devem ser elaborados nos termos das disposições nacionais adoptadas em execução das Directivas 78/1660/CEE e 83/349/CEE.

Artigo 25.º

(Tomada de decisão)

1. A assembleia geral não pode deliberar sobre assuntos que não foram comunicados ou publicados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º

2. Contudo, o nº 1 não é aplicável quando todos os membros estiverem presentes ou representados na assembleia geral, salvo se um membro se opuser a que se realize essa deliberação.

3. Os estatutos prevêem as regras de quórum e de maioria aplicáveis às assembleias gerais ordinárias.

4. As abstenções e os votos nulos não entram no cálculo da votação.

5. A assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre uma alteração dos estatutos apenas delibera de forma válida, em primeira convocação, se os membros presentes ou representados representarem pelo menos metade e, em segunda convocação, um quarto do número total dos membros inscritos à data da convocação. A assembleia geral delibera por maioria de dois terços dos membros presentes ou representados. Quando chamada a pronunciar-se acerca da dissolução da SCE, a assembleia geral delibera nas mesmas condições.

Não é exigida qualquer condição de quórum em terceira convocação.

A assembleia geral delibera por maioria dos votos de que dispõem os membros presentes ou representados.

Artigo 26º

(Acta)

1. Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral. Da acta devem constar as seguintes informações:

- a data e o local da reunião,
- o objecto das decisões,
- o resultado das votações.

2. À acta devem ser anexados a folha de presenças, os documentos relativos à convocação da assembleia geral, bem como os relatórios submetidos aos membros sobre os assuntos da ordem de trabalhos.

(ALTERAÇÃO nº 66)

3. A acta, bem como os documentos anexos, devem ser conservados durante, pelo menos, cinco anos. A cópia da acta, bem como os documentos anexos, podem ser obtidos por qualquer membro, mediante um simples pedido e contra reembolso dos custos administrativos.

Artigo 27º

(Acção de anulação)

1. As decisões da assembleia geral podem ser anuladas por violação do presente regulamento ou dos estatutos da SCE nas seguintes condições:

— a acção de anulação pode ser intentada por qualquer membro, na condição de este poder invocar um interesse legítimo no respeito das disposições violadas,

— a acção de anulação deve ser interposta num prazo de três meses perante o tribunal do local da sede da SCE. As regras processuais aplicáveis são as da lei do Estado da sede da SCE,

— o tribunal pode, ouvida a SCE, suspender a aplicação da decisão cuja anulação foi solicitada. O tribunal pode igualmente ordenar que o requerente constitua uma garantia para o prejuízo ocasionado pela suspensão da execução da decisão, no caso de o seu pedido ser indeferido por inadmissibilidade ou falta de fundamento,

— as sentenças de anulação ou de suspensão da decisão têm efeitos jurídicos *erga omnes*, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros de boa fé relativamente à SCE.

2. A decisão de um tribunal que declare nula ou inexistente uma decisão da assembleia geral da SCE será objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 6º.

Artigo 28º

(Assembleias de secção)

Sempre que a SCE exerça várias actividades distintas, tenha vários estabelecimentos, desenvolva as suas actividades em mais de uma unidade territorial ou o número dos seus membros seja superior a 500, os estatutos podem prever que a assembleia geral seja precedida de assembleias de secção que deliberarão separadamente acerca da mesma ordem de trabalhos. As assembleias de secção elegem delegados, eles próprios convocados em assembleia geral. Os estatutos determinarão a repartição em secções, o número dos delegados por secção e as regras de aplicação.

Artigo 29º

(Decisões que afectam uma categoria de membros)

Quando uma decisão da assembleia afectar os direitos de uma categoria específica de membros, estes devem aprovar a decisão em votação separada, à qual se aplicam *mutatis mutandis* as regras de votação previstas no artigo 22º.

Em caso de alterações dos estatutos que afectem uma categoria específica de membros, estes devem pronunciar-se de acordo com as regras de maioria referidas no nº 5 do artigo 25º.

CAPÍTULO III

ÓRGÃO DE DIRECÇÃO, ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30º

(Estrutura)

Nas condições previstas no presente regulamento, os estatutos da SCE organizam a sua estrutura, quer segundo um sistema dualista (órgão de direcção e órgão de fiscalização) quer segundo um sistema monista (órgão de administração). Contudo, em Estado-membro pode impor tanto um como outro sistema a uma SCE cuja sede se encontre no seu território.

Secção I

Sistema dualista

Subsecção I

Órgão de direcção

Artigo 31º

(Funções do órgão de direcção e designação dos seus titulares)

1. O órgão de direcção assegura a gestão da SCE. O ou os titulares do órgão de direcção têm poderes para vincular a SCE perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas em execução da Directiva 68/151/CEE pelo Estado da sede da SCE.

2. O ou os membros do órgão de direcção são designados e destituídos pelo órgão de fiscalização.

3. Ninguém pode simultaneamente exercer as funções de membro do órgão de direcção e de membro do órgão de fiscalização da SCE.

No entanto, o órgão de fiscalização pode, em caso de vacatura, designar um dos seus membros para exercer as funções de titular do órgão de direcção. No decurso deste período, as funções da pessoa em questão, na qualidade de titular do órgão de fiscalização, são suspensas.

4. O número de titulares do órgão de direcção será fixado nos estatutos da SCE.

Artigo 32º

(Presidência e convocação)

1. Os estatutos podem prever que o órgão de direcção eleja um presidente de entre os seus titulares.

2. O órgão de direcção será convocado nas condições previstas nos estatutos ou, se for caso disso, no seu regulamento interno. No entanto, qualquer titular do órgão de direcção pode, em caso de urgência, proceder a esta convocação, indicando os respectivos motivos.

Subsecção II

Órgão de fiscalização

Artigo 33º

(Funções do órgão de fiscalização e designação dos seus titulares)

1. O órgão de fiscalização controla a gestão assegurada pelo órgão de direcção. O órgão de fiscalização não tem competência própria em matéria de gestão da SCE. O órgão de fiscalização não pode representá-la perante terceiros. Todavia, em caso de litígio, ou aquando da celebração de contratos, o órgão de fiscalização representará a SCE perante os titulares do órgão de direcção ou perante um deles.

(ALTERAÇÃO nº 68 — adaptada)

2. Os titulares do órgão de fiscalização serão designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os titulares do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 40º e sob reserva da eleição dos representantes dos trabalhadores nos termos da Directiva . . . /CEE.

(ALTERAÇÃO nº 69)

2A. Podem ser designados para o órgão de fiscalização membros não utilizadores, até um terço dos lugares a prover.

3. O número de titulares do órgão de fiscalização será fixado nos estatutos. Todavia, os Estados-membros podem fixar o número de titulares do órgão de fiscalização das SCE registadas no seu território.

Artigo 34º

(Direito de informação)

1. O órgão de direcção informará o órgão de fiscalização, pelo menos de três em três meses, sobre o andamento das actividades da SCE, bem como sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração as informações relativas às empresas controladas pela SCE que sejam susceptíveis de ter repercussões consideráveis sobre o andamento das suas actividades.

2. O órgão de direcção comunicará de imediato ao órgão de fiscalização todas as informações susceptíveis de terem repercussões significativas sobre a situação da SCE.

3. O órgão de fiscalização pode, a qualquer momento, solicitar ao órgão de direcção a comunicação de informações ou um relatório especial sobre qualquer questão de interesse para a SCE.

4. O órgão de fiscalização pode proceder a todas as verificações necessárias ao cumprimento da sua missão. Pode confiar esta tarefa a um ou vários titulares e ser assistido por peritos.

5. Todos os titulares do órgão de fiscalização podem tomar conhecimento de todas as informações comunicadas pelo órgão de direcção ao órgão de fiscalização.

Artigo 35º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de fiscalização elegerá um presidente de entre os seus titulares.
2. O presidente convoca o órgão de fiscalização nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente, a pedido de, pelo menos, um terço dos titulares do órgão de fiscalização, ou a pedido do órgão de direcção. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de 15 dias, o órgão de fiscalização pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção II

Sistema monista

Artigo 36º

(Funções do órgão de administração e designação dos seus titulares)

1. O órgão de administração assegura a gestão da SCE. O ou os titulares do órgão de administração têm competência para vincular a SCE perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas em execução da Directiva 68/151/CEE pelo Estado da sede da SCE.
2. O órgão de administração é constituído, pelo menos, por três titulares, sendo o limite fixado nos estatutos. Podem ser designados membros não utilizados para o órgão de administração sem, no entanto, poderem deter a maioria.
3. O órgão de administração pode delegar num ou em vários dos seus titulares o poder de gestão da SCE. Pode igualmente delegar numa ou em várias pessoas, que não sejam titulares do órgão, determinados poderes de gestão, revogáveis a qualquer momento. Os estatutos ou, caso sejam omissos, a assembleia geral podem fixar as condições em que se processa essa delegação de poderes.

(ALTERAÇÃO nº 70 — adaptada)

4. Sem prejuízo da eleição dos representantes dos trabalhadores nos termos da Directiva ./. . /CEE, o ou os titulares do órgão de administração são designados e destituídos pela assembleia geral.

Artigo 37º

(Periodicidade das reuniões e direito de informação)

1. O órgão de administração reúne pelo menos de três em três meses, de acordo com a periodicidade fixada nos

estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da SCE e sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, informações relativas a empresas controladas pela SCE que sejam susceptíveis de ter repercussões consideráveis sobre o andamento das suas actividades.

2. O órgão de administração deve reunir-se para deliberar sobre as operações referidas no artigo 43º.

3. Todos os membros do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações transmitidos a este órgão relativamente às actividades referidas no nº 1.

Artigo 38º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de administração elege um presidente de entre os seus titulares.
2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de 15 dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção III

Regras comuns aos sistemas monista e dualista

Artigo 39º

(Duração do mandato)

1. Os titulares dos órgãos são designados por um período fixado nos estatutos e que não pode exceder seis anos.
2. Os titulares podem ser reeleitos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do nº 1.

Artigo 40º

(Condições de elegibilidade)

1. Os estatutos da SCE podem prever que uma pessoa colectiva ou outra entidade jurídica possa ser titular de um órgão, salvo disposição em contrário da legislação do Estado da sede da SCE aplicável às sociedades cooperativas nacionais.

Esta pessoa colectiva ou esta outra entidade jurídica deve designar uma pessoa singular como representante para efeitos de exercício dos poderes no órgão em questão. Esse representante fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que ficaria se fosse titular desse órgão a título pessoal.

2. Não podem ser titulares de um órgão de direcção, de fiscalização ou de administração, nem ser representantes de um titular na acepção do n.º 1, nem gozar de poderes de gestão ou de representação, as pessoas que:

- de acordo com a legislação que lhes é aplicável, ou
- de acordo com a legislação do Estado da sede da SCE, ou
- por decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não possam integrar os órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração de uma pessoa colectiva.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação das legislações nacionais que permitem que uma minoria de membros ou outras pessoas ou autoridades designam uma parte dos titulares dos órgãos.

Artigo 41.º

(Regulamento interno)

Os órgãos podem elaborar um regulamento interno nas condições previstas nos estatutos. Esse regulamento pode ser consultado na sede da SCE por qualquer membro ou por qualquer entidade competente.

Artigo 42.º

(Poder de representação e responsabilidade da SCE)

1. Sempre que o exercício do poder de representação perante terceiros, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 31.º e no n.º 1 do artigo 36.º, seja atribuído a mais de um titular, estes exercê-lo-ão a título colectivo.

2. Todavia, os estatutos da SCE podem prever que esta seja validamente vinculada, quer por cada um dos titulares agindo individualmente quer por dois ou mais agindo conjuntamente. Esta cláusula é oponível a terceiros, desde que tenha sido objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

3. A SCE fica vinculada perante terceiros pelos actos dos titulares dos seus órgãos, mesmo que esses actos não se incluam no âmbito do objecto social desta sociedade, salvo se os referidos actos excederem os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a estes órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a SCE não fique vinculada, quando estes actos ultrapassem os limites do objecto social, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto ultrapassava esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não

podia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente.

4. A designação, cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que podem representar a SCE devem ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 6.º. As medidas de publicidade devem precisar se essas pessoas têm o poder de vincular a SCE a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.

Artigo 43.º

(Operações sujeitas a autorização)

1. Os estatutos da SCE enumeram as categorias de operações sujeitas à autorização do órgão de direcção pelo órgão de fiscalização, no sistema dualista, ou que requerem uma decisão expressa do órgão de administração, no sistema monista.

Todavia, os Estados-membros podem prever que, no sistema dualista, o órgão de fiscalização possa, ele próprio, submeter a autorização determinadas categorias de operações.

2. Os Estados-membros podem determinar quais são, no mínimo, as categorias de operações que devem constar dos estatutos das SCE registadas no seu território.

Artigo 44.º

(Direitos e obrigações)

1. No exercício das funções que lhes são atribuídas em conformidade com o presente regulamento, cada titular de um órgão tem os mesmos direitos e obrigações que os outros titulares do órgão a que pertence.

2. Os titulares exercem as suas funções no interesse da SCE, tendo em conta, nomeadamente, os interesses dos seus membros e trabalhadores.

3. Os titulares têm um dever de discrição, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que disponham sobre a SCE.

Artigo 45.º

(Deliberação dos órgãos)

1. Os órgãos da SCE deliberam de acordo com as condições e as regras previstas nos estatutos.

Caso os estatutos sejam omissos, cada órgão só delibera de forma válida, se pelo menos metade dos seus titulares estiver presente aquando das deliberações. As decisões

são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes ou representados.

2. Em caso de empate na votação, o presidente de cada órgão terá voto de qualidade.

Artigo 46º

(Responsabilidade civil)

1. Os titulares dos órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração respondem pelos danos causados à SCE na sequência de incumprimento das obrigações inerentes às suas funções.

2. Sempre que o órgão em questão seja composto por diversos membros, estes serão solidariamente responsáveis pelos danos causados à SCE. Todavia, um titular do órgão em questão pode eximir-se da sua responsabilidade se provar que não violou qualquer obrigação inerente às suas funções.

Artigo 47º

(Processo relativo à acção social)

1. A assembleia geral toma, por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, a decisão de intentar, em nome e por conta da SCE, uma acção de responsabilidade decorrente da situação prevista no n.º 1 do artigo 46º.

A assembleia geral designa, para o efeito, um mandatário especial que fica incumbido da condução do processo.

2. Um quinto dos membros pode igualmente tomar a decisão de intentar esta acção em nome e por conta da SCE. Para o efeito, designa um mandatário especial, que fica incumbido da condução do processo.

Artigo 48º

(Prescrição da acção social)

A acção social prescreve no termo de um prazo de cinco anos a contar da realização do facto danoso.

CAPÍTULO IV

CAPITAL, FUNDOS PRÓPRIOS E FUNDOS OBTIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO

Artigo 49º

(Detentores de títulos que não dispõem de direito de voto)

1. Os estatutos podem prever a criação de títulos que não conferem o direito de voto, susceptíveis de serem

subscritos pelos membros ou por qualquer pessoa exterior à SCE, mas interessada no desenvolvimento das suas actividades.

2. Os detentores de títulos que não conferem o direito de voto podem beneficiar de vantagens especiais.

3. O montante nominal total desses títulos não pode exceder o montante fixado nos estatutos.

4. Os estatutos devem incluir disposições destinadas a assegurar a representação e a defesa dos interesses dos detentores de títulos que não conferem o direito de voto.

Os estatutos devem prever, nomeadamente, a reunião dos referidos detentores de títulos em assembleia especial. A assembleia especial pode emitir um parecer, antes de qualquer deliberação da assembleia geral, o qual deve ser levado ao conhecimento desta pelos seus mandatários.

Este parecer será objecto de menção na acta da assembleia geral.

Artigo 50º

(Membros investidores «não utilizadores»)

Sempre que os estatutos autorizarem a subscrição de títulos que conferem o direito de voto a pessoas não vocacionadas para a utilização dos serviços da SCE, podem estabelecer condições especiais a favor destes membros não utilizadores, relativamente à repartição dos resultados de exploração.

Artigo 51º

(Meios de financiamento)

(ALTERAÇÃO n.º 71 — adaptada)

A SCE pode ter acesso a todos os meios de financiamento nas condições mais favoráveis aplicáveis às cooperativas do Estado da sede. O mesmo se verifica em relação aos meios de financiamento que pretende obter nos Estados-membros em que tem os seus estabelecimentos.

Artigo 52º

(Reembolso)

Os estatutos podem prever um reembolso aos membros, na proporção das operações por eles realizadas com a sociedade ou do trabalho prestado, de acordo com a legislação sobre as cooperativas no Estado da sede da SCE.

Artigo 53º

(Reserva legal)

1. Os estatutos determinarão as regras de distribuição dos excedentes do exercício.

2. No caso de se registarem excedentes de exploração, os estatutos devem prever, antes de qualquer outra afectação, a constituição de uma reserva legal por reversão dos resultados.

Enquanto esta reserva não atingir o montante do capital social, a reversão efectuada a seu favor não poderá ser inferior a 15 % dos excedentes de exploração.

3. Os membros demissionários não têm qualquer direito aos montantes que tenham revertido para a reserva legal.

Artigo 54º

(Distribuição do resultado disponível)

1. O saldo dos excedentes disponíveis, após a dotação para a reserva legal e a imputação eventual dos montantes dos reembolsos, acrescido, se for o caso, dos resultados transitados, constitui o excedente susceptível de distribuição.

2. A assembleia geral convocada para deliberar sobre as contas do exercício tem a faculdade de aplicar os excedentes pela ordem e na proporção determinada nos estatutos e, nomeadamente:

- na transição para o exercício seguinte,
- na dotação de quaisquer fundos de reserva facultativos ordinários ou extraordinários,
- na remuneração do capital realizado e dos fundos próprios e assimilados, podendo o pagamento ser efectuado em numerário ou através da atribuição de títulos.

3. Os estatutos podem excluir igualmente toda e qualquer distribuição.

CAPÍTULO V

CONTAS ANUAIS, CONTAS CONSOLIDADAS, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 55º

(Elaboração das contas anuais e consolidadas)

1. A SCE encontra-se sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, à sua fiscalização e à sua publicidade, às disposições da legislação do Estado da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

2. A SCE pode elaborar as suas contas anuais e, se for o caso, as suas contas consolidadas em ecus. Neste caso,

do anexo deverão constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em ecus os elementos contidos nas contas, que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

Artigo 56º

(Fiscalização das contas)

A fiscalização das contas anuais e, se for o caso, das contas consolidadas da SCE é efectuada por uma ou várias pessoas aprovadas no Estado-membro em que a SCE tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais e, se for caso disso, com as contas consolidadas do exercício.

Artigo 57º

(Órgão interno de verificação das contas)

Os estatutos podem prever a criação de um órgão interno de verificação das contas, cujos membros, eleitos de entre os cooperadores, são incumbidos da fiscalização permanente das contas e da gestão da sociedade. Deve apresentar anualmente à assembleia geral um relatório das diligências efectuadas para o cumprimento da sua incumbência. Sempre que a legislação do Estado da sede imponha às sociedades cooperativas a fiscalização das contas por pessoas externas à sociedade, o órgão interno de verificação não pode substituir as pessoas que efectuem a fiscalização das contas.

Artigo 58º

(Sistema de revisão e de fiscalização)

1. A SCE deve aderir e submeter-se a um sistema de revisão e de fiscalização, sempre que a legislação do Estado em que a SCE tem a sua sede social determine a obrigatoriedade de um tal sistema para o conjunto das cooperativas abrangidas pelo direito desse Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 56º.

2. Nos Estados-membros em que a legislação sobre as cooperativas nacionais preveja a intervenção obrigatória de um ou vários organismos de revisão e de fiscalização, esses organismos estão habilitados a efectuar a fiscalização das contas consolidadas, se a sociedade cooperativa fundadora tiver a sua sede social num desses Estados.

Artigo 59º

(Publicidade das contas)

1. As contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas devidamente aprovadas, assim como o rela-

tório de gestão e o relatório de fiscalização, serão objecto de publicidade efectuada segundo as regras previstas pela legislação do Estado-membro em que a SCE tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE.

2. Quando as sociedades cooperativas não estejam sujeitas pela legislação do Estado-membro em que a SCE tem a sua sede a uma obrigação de publicidade análoga à prevista no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE, a SCE deve pelo menos manter os documentos contabilísticos à disposição do público na sua sede. Deve ser possível obter uma cópia desses documentos mediante simples pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

Artigo 60.º

(Instituições de crédito ou financeiras e empresas de seguros)

As SCE que sejam instituições de crédito ou financeiras ou empresas de seguros devem conformar-se, no que diz respeito à elaboração, fiscalização e publicidade das contas anuais e das contas consolidadas, às regras previstas pela legislação nacional do Estado-membro da sede, adoptadas em execução da Directiva 86/635/CEE do Conselho, ou da Directiva 91/674/CEE do Conselho.

CAPÍTULO VI

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Secção I

Dissolução

Artigo 61.º

(Dissolução pela assembleia geral)

1. A SCE pode ser dissolvida por decisão da assembleia geral, tomada de acordo com as regras referidas no n.º 5 do artigo 25.º

Todavia, a assembleia geral pode, de acordo com essas mesmas regras, decidir anular a decisão de dissolução, desde que não tenha tido início a partilha a título da liquidação.

2. Além disso, o órgão de direcção ou de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da SCE:

- aquando do termo do período fixado nos estatutos,
- em caso de redução do capital subscrito para um valor inferior ao capital mínimo fixado nos estatutos,
- em caso de falta de publicidade das contas durante os três últimos exercícios da SCE,
- quando o número dos membros for inferior ao número mínimo previsto pelo presente regulamento ou nos estatutos da SCE,

- por uma causa prevista pela legislação do Estado da sede da SCE relativamente às entidades fundadoras ou nos estatutos.

A assembleia geral decidirá:

- ou a dissolução da SCE, nas condições previstas no n.º 7 do artigo 25.º,
- ou a continuação das actividades, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 25.º

Artigo 62.º

(Dissolução pelo tribunal do local da sede da SCE)

A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal do local da sede da SCE deve pronunciar a dissolução desta última, sempre que verificar que a sua sede foi transferida para fora da Comunidade, ou que a actividade da SCE é exercida em violação da ordem pública do Estado-membro da sede da SCE e/ou do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 9.º

O tribunal pode, contudo, conceder um prazo à SCE para que esta regularize a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso deste prazo, a dissolução será pronunciada.

1. Se uma SCE deixar de cumprir a obrigação prevista no artigo 2.º, o Estado-membro em que a SCE tem a sua sede social tomará as medidas adequadas para obrigar a SCE a regularizar a situação num prazo determinado:

- quer restabelecendo a sua administração central no Estado-membro da sede,
- quer procedendo à transferência da sede social pelo processo previsto no artigo 8.º

2. No caso de a SCE não observar essas medidas, o tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado-membro da sede social pronunciará a dissolução e procederá à liquidação da SCE.

3. O Estado-membro da sede social instituirá um recurso jurisdicional contra as declarações de infração ao disposto no artigo 2.º. Esse recurso tem efeito suspensivo sobre os processos previstos nos números precedentes.

4. Sempre que se verifique, quer por iniciativa das autoridades quer por iniciativa de qualquer parte interessada, que uma SCE tem a sua administração central no território de um Estado-membro em infracção ao disposto no artigo 2.º, as autoridades desse Estado-membro darão imediatamente conhecimento desse facto ao Estado-membro em que se situa a sede social.

Secção II

Liquidação

Artigo 63º

(Liquidação)

1. A dissolução da SCE implica a sua liquidação.
2. A liquidação da SCE e o encerramento desta liquidação são regidos pela legislação do Estado da sede.
3. A personalidade jurídica da SCE, cuja dissolução tenha sido pronunciada, subsistirá até ao encerramento da liquidação.
4. Após a liquidação, os livros e demais documentação referente à liquidação devem ser depositados no registo referido no n.º 3 do artigo 5º. Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento desses livros e documentos.

Artigo 64º

(Partilha do património)

(ALTERAÇÃO n.º 74)

O património líquido, após a satisfação dos credores, e, se for caso disso, após a repartição do devido aos beneficiários, será partilhado em função do princípio de partilha desinteressada, ou seja, partilha em benefício de outras SCE ou de cooperativas abrangidas pelo direito de um dos Estados-membros, ou de um ou vários organismos que tenham por objecto o apoio e a promoção das sociedades cooperativas.

Todavia, serão admitidas duas excepções a este princípio:

- poderá ser previsto no acto constitutivo qualquer outro tipo de partilha,
- sob proposta do órgão de direcção, a assembleia geral poderá votar, por maioria de dois terços, um modo de partilha diferente.

CAPÍTULO VII

INSOLVÊNCIA E CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Artigo 65º

(Insolvência e cessação de pagamentos)

1. A SCE está sujeita às disposições da legislação do Estado da sede que regem a insolvência e a cessação de pagamentos.

2. O início do processo de insolvência ou de cessação de pagamentos será comunicado para fins da sua inscrição no registo, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição conterá as seguintes menções:

- a) A medida decretada e a data da decisão, bem como o órgão jurisdicional que a tomou;
- b) A data da cessação de pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;
- c) Os nomes e endereços do ou dos curadores, administradores ou liquidatários e das pessoas a quem foram delegados poderes de execução do processo;
- d) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.

3. Se um tribunal recusar definitivamente declarar a abertura do processo referido no n.º 2, por falta de património suficiente, o tribunal ordenará a inscrição dessa decisão no registo referido no n.º 3 do artigo 5º, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

4. As inscrições realizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 serão publicadas em conformidade com o disposto no artigo 6º.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66º

(Disposições a aplicar em caso de infracção)

Os Estados-membros determinarão as medidas adequadas a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, se for caso disso, das medidas nacionais relativas à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias antes de 1 de Janeiro de 1994. Comunicá-las-ão de imediato à Comissão.

Artigo 67º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

Entidades jurídicas referidas no artigo 9º

Na Bélgica:

As «sociétés coopératives», regidas pelos artigos 141º a 164º das Leis Coordenadas relativas às sociedades comerciais, as «associations d'assurance mutuelle», abrangidas pelo artigo 2º da Lei de 11 de Junho de 1874 relativa aos seguros e pelo artigo 11º da Lei de 9 de Julho de 1975 relativa ao controlo das empresas de seguros, e as «mutualités», abrangidas pela Lei relativa às mutualidades e às uniões nacionais de mutualidades de 6 de Agosto de 1990.

Na Dinamarca:

As sociedades e as associações cooperativas, tal como identificadas e reconhecidas pelos princípios definidos pela ACI (Aliança Cooperativa Internacional), bem como as entidades «Fortsættelsessygekasse» e «Gensidige selskaber».

Em Espanha:

As cooperativas abrangidas pela Lei 3/1987 de 2 de Abril de 1987, as cooperativas de crédito abrangidas pela Lei de 26 de Maio de 1989, as sociedades anónimas de trabalhadores abrangidas pela Lei de 25 de Abril de 1986 e as cooperativas abrangidas pelas Leis provinciais:

- no País Basco: Lei de 11 de Fevereiro de 1982,
- na Catalunha: Lei de 9 de Março de 1983,
- na Andaluzia: Lei de Maio de 1985,
- na Comunidade de Valência: Lei de 25 de Outubro de 1985,

bem como as «Entidades de Previsión Social», regidas pela Lei de 2 de Agosto de 1984, relativa à regulamentação do seguro privado, as «Mutuas de Accidentes de Trabajo», regidas pela Lei de 2 de Agosto de 1984, relativa à regulamentação do seguro privado, e a «Sociedad Mutua», regida pela Lei de 2 de Agosto de 1984, relativa à regulamentação do seguro privado.

Em França:

As «coopératives» abrangidas pelo Estatuto da Cooperação de 10 de Setembro de 1947, as «Sociétés d'assurance à forme mutuelle» abrangidas pelos artigos R.322º-42º e seguintes do Código dos Seguros e as «mutuelles» regidas pelo Código do Mutualismo de 25 de Julho de 1985.

Na Grécia:

As cooperativas abrangidas pela Lei 1541 de 1985 e as «Allelasphalistikos Sunetairismos».

Na Irlanda:

As cooperativas e as sociedades abrangidas pelas «Industrial and the Provident Societies Acts of 1983», pelas «Friendly Societies Acts», pela «amendment to the 1893 Industrial and Provident Societies Act of 1978», pela «Credit Union Act of 1966», as «Public Limited Companies», bem como o «Voluntary Health Insurance Board», abrangido pela «Voluntary Health Insurance Act» de 5 de Fevereiro de 1957.

Em Itália:

As sociedades cooperativas e as sociedades seguradoras mútuas regidas pelo título VI do Código Civil, bem como as cooperativas referidas nos textos legislativos ou regulamentares específicos de certas categorias, bem como as «mutue di assicurazione» e as «mutue» abrangidas pelo Código do Mutualismo de 15 de Abril de 1886.

No Luxemburgo:

As «sociétés coopératives», regidas pelos artigos 113º e seguintes da Lei de 10 de Agosto de 1915 relativa às sociedades comerciais, as «associations d'assurance mutuelle» regidas pelo artigo 2º da Lei de 16 de Maio de 1891, as «Sociétés de secours mutuels» e as «mutualités», regidas pela Lei de 7 de Julho de 1961 e pelo Regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961.

Nos Países Baixos:

A União Cooperativa regida pelo título III «association» (vereniging) do 2º livro do BW e a sociedade mútua de garantia (onderlinge waarborgmaatschappij) prevista na legislação específica, bem como os «Ziekenfonds» (Vereniging van Nederlandse Zorgverzekeraars — VNZ e Zilverenkruis) abrangidos pela Lei de 1 de Janeiro de 1966 ou pela «Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten».

Em Portugal:

As cooperativas regidas pelo Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro de 1980, e os ramos do sector cooperativo referidos no Código e regidos por leis específicas, as Mutualidades e Associações Mutualistas abrangidas pelo Decreto-Lei nº 72/90, de 3 de Março de 1990, as Misericórdias abrangidas pelos artigos 167º a 194º do Código Civil, relativos às associações e fundações, bem como às mútuas de seguros.

Na Alemanha:

As cooperativas «Erwerbs- und Wirtschaftsgenossenschaften» regidas pela Lei de 1 de Maio de 1889 (RGBl S 55), publicada em 20 de Maio de 1898 (RGBl S 369, 810), incluindo as alterações ulteriores, em especial a «Novelle» de 8 de Outubro de 1973 (BGBl. IS. 1451) e a lei de transposição da directiva relativa às contas «Bilanzrichtlinien-Gesetz» de 19 de Dezembro de 1985 (BGBl. IS. 2355), as «Versicherungsvereine auf Gegenseitigkeit (VVaG)» abrangidas pela Lei relativa ao controlo das empresas de seguros, de 6 de Junho de 1931, na sua versão de 1 de Julho de 1990.

No Reino Unido:

As cooperativas regidas pelas «Industrial and Provident Societies Acts of 1876», qualquer outra forma de sociedade («Company» ou «partnership») reconhecida pelos princípios cooperativos definidos pela aliança cooperativa internacional, bem como as sociedades abrangidas pelas «Friendly Societies Acts», pelas «Building Societies Acts» ou pela «Credit Unions Act» (1979).

Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores ⁽¹⁾

(93/C 236/04)

COM(93) 252 final — SYN 389

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8ºA do Tratado, o Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho institui um estatuto da sociedade cooperativa europeia (a seguir designada «SCE»);

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à informação e à consulta dos trabalhadores das empresas, independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores das sociedades cooperativas;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre os órgãos de direcção e de administração da SCE e os trabalhadores;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das cooperativas; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as SCE que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a presente directiva determina os domínios que deverão obrigatoriamente ser objecto de um mínimo de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

— Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽²⁾, alterada pela Directiva . . . /CEE ⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1992, p. 37.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 22. 2. 1975.

⁽³⁾ COM(91) 292 de 15. 7. 1991, p. 29.

- Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos ⁽¹⁾;
- Directiva . . . /CEE do Conselho, relativa à constituição de um Comité de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽²⁾;

(ALTERAÇÃO nº 79)

Considerando que deverão ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da SCE sejam correctamente informados e consultados sem atrasos injustificados, nomeadamente quando forem tomadas, num Estado-membro que não aquele em que trabalham, decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses ou que tenham um impacte potencial sobre as perspectivas de futuro da SCE e sobre as condições de emprego;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam a participação dos trabalhadores das cooperativas nacionais poderão ser aplicadas à SCE;

Considerando que uma SCE só deverá ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores, nomeadamente um «comité distinto»;

Considerando, no entanto, que as pessoas singulares fundadoras e, na falta de um acordo prévio ao registo da SCE, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da SCE certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa deve ser informada e consultada acerca das decisões da SCE susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores de todas as SCE níveis de informação e de consulta equivalentes;

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que se refere às SCE de pequena dimensão, os Estados-membros poderão não prever a representação do pessoal nas SCE que empreguem menos de 50 trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável das disposições do Regulamento (CEE) nº . . . (que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia), e que convém, por conseguinte, assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao papel dos trabalhadores das SCE.

A presente directiva constitui um complemento necessário do Regulamento (CEE) nº . . . (que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia).

As SCE só podem ser registadas quando tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta segundo as disposições seguintes.

TÍTULO I

Participação

Artigo 2º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro que determinam a participação dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização ou de administração das cooperativas nacionais podem ser aplicadas às SCE que tenham a sua sede no seu território.

Na falta da aplicação destas disposições, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar pelo menos a informação e a consulta dos trabalhadores da SCE nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º.

TÍTULO II

Sistemas de informação e de consulta

Artigo 3º

1. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolhem de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da SCE. O acordo deverá ser celebrado por escrito antes do registo da SCE.

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

⁽²⁾ COM(90) 581 final.

(ALTERAÇÃO nº 87)

2. No caso de a negociação referida no nº 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, expondo as razões pelas quais não foi possível chegar a acordo.

3. No caso de a SCE ser constituída unicamente por pessoas singulares, estas estabelecerão as modalidades de informação e de consulta com base nas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores previstas no nº 1 do artigo 4º, as quais serão submetidas à assembleia geral constitutiva.

4. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral constitutiva da SCE um relatório ao qual anexam:

- ou o texto do acordo referido no nº 1,
- ou a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores referida no nº 2.

5. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da SCE, ratifica o sistema de informação e de consulta que resultar do acordo referido no nº 1 ou, na falta de acordo, escolhe, com base no relatório e na tomada de posição referidos nos nºs 2 e 3, o sistema que se aplicará à SCE.

6. O sistema escolhido pode ser substituído posteriormente por um outro, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da SCE e os representantes dos seus trabalhadores. O acordo celebrado deverá ser sujeito à aprovação da assembleia geral.

7. No caso da transformação referida no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da SCE), aplica-se o procedimento previsto no presente artigo.

(ALTERAÇÃO nº 88)

8. No caso de transferência da sede da SCE para um outro Estado-membro, o sistema de informação e de consulta aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado na sequência de um acordo entre o órgão de administração da SCE e os representantes dos trabalhadores.

Artigo 4º

1. O órgão de direcção ou de administração da SCE deve informar e consultar em tempo útil os trabalhadores desta entidade, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

(ALTERAÇÃO nº 89)

- a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da SCE, ou que tenha um potencial impacto sobre as perspectivas de futuro da SCE e sobre as condições de emprego e, nomeadamente, sobre todas as questões relativas às condições de trabalho, bem como sobre todas as decisões que exijam a aprovação do órgão de administração, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva .../CEE (relativa à constituição de um comité de empresa europeu);
- b) Qualquer questão relativa às condições de trabalho, nomeadamente as alterações a nível da organização da SCE e a introdução de novos métodos de trabalho ou de novos produtos e/ou serviços;
- c) Qualquer documento apresentado à assembleia geral da SCE;
- d) As operações referidas no nº 1 do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº ... (que institui o estatuto da SCE);

(ALTERAÇÃO nº 90)

- e) A preparação e organização da formação profissional levada a efeito na SCE e qualquer questão relativa à saúde e segurança dos trabalhadores e à sua participação, com carácter paritário, na elaboração de programas e políticas da SCE em matéria de saúde e segurança.

(ALTERAÇÕES nºs 155 e 91 — adaptadas)

2. A informação e a consulta dos trabalhadores da SCE são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da SCE, ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Estes procedimentos deverão ser iniciados com a devida antecedência antes da tomada de decisões, de forma a que possam ser contempladas eventuais objecções dos representantes dos trabalhadores.

Além disso, e de forma a preparar o processo de consulta, pode recorrer-se ao serviço de peritos, que actuarão na qualidade de consultores, devendo os órgãos de administração pôr à disposição todos os meios necessários para o efeito.

Os Estados-membros podem limitar a escolha dos sistemas de informação e de consulta relativamente às SCE que tenham a sua sede no seu território.

3. Nas SCE que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes na negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do n.º 1.

Artigo 5.º

1. Os representantes dos trabalhadores da SCE serão eleitos e dotados das condições para exercerem livremente o seu mandato segundo as regras previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

- a) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos ou filiais da SCE;
- b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;
- c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;
- d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores eleitos em conformidade com o disposto no n.º 1 podem exercer as suas funções na SCE independentemente do sistema aplicável por força da legislação do Estado da sede.

(ALTERAÇÃO n.º 93)

Os representantes dos trabalhadores não serão objecto de qualquer discriminação em virtude das actividades por si exercidas. Gozarão de protecção contra o despedimento, a não ser que razões de ordem excepcional o justifiquem. Gozarão ainda de protecção contra outras sanções eventualmente aplicadas em virtude da sua actuação, de

afirmações proferidas ou de material escrito relacionados com o exercício das suas funções.

(ALTERAÇÃO n.º 94)

Os representantes eleitos dos trabalhadores podem exercer as suas funções dentro do horário de trabalho.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6.º

As disposições dos títulos I e II não são aplicáveis quando a maioria dos empregados da SCE forem igualmente membros da SCE.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia ⁽¹⁾

(93/C 236/05)

COM(93) 252 final — SYN 390

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 18 de Dezembro de 1989 ⁽²⁾, uma comunicação, e que o Comité Económico e Social emitiu, em 19 de Setembro de 1990 ⁽³⁾, um parecer relativo à referida comunicação;

Considerando que a realização do mercado interno implica a plena liberdade de estabelecimento no que respeita ao exercício de qualquer actividade que contribua para os objectivos da Comunidade, qualquer que seja a forma social sob a qual se exerça esta actividade;

Considerando, assim, que a Comunidade, preocupada em respeitar a igualdade das condições de concorrência e em contribuir para o seu desenvolvimento económico, deve dotar as mutualidades, entidades comumente reconhecidas na maioria dos Estados-membros, de instrumentos jurídicos adequados e susceptíveis de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais;

Considerando que as mutualidades participam plena e integralmente na vida económica, através das suas realizações e dos seus modos de acção;

Considerando que o estatuto da sociedade europeia, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º . . . , não é um instrumento adaptado à especificidade das mutualidades;

Considerando que, muito embora o agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), tal como criado pelo

Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho ⁽⁴⁾, permita na verdade a estes agrupamentos promoverem em comum certos sectores de actividade, preservando simultaneamente a sua autonomia, não tem no entanto em consideração as especificidades da vida mutualista;

Considerando que o respeito do princípio da primazia da pessoa se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, demissão e exclusão dos membros, que se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros exercerem um direito sobre o activo da mutualidade;

Considerando que as mutualidades são, antes de mais, agrupamentos de pessoas que obedecem a princípios de funcionamento particulares, diferentes dos dos outros operadores económicos;

Considerando que a cooperação transnacional de mutualidades se defronta actualmente na Comunidade com dificuldades de ordem jurídica e administrativa, que convém eliminar num mercado sem fronteiras;

(ALTERAÇÃO N.º 163/corr.)

Considerando que a instituição de um estatuto europeu aberto às mutualidades, baseado em princípios comuns, mas tendo em conta as especificidades, por um lado, das mutualidades que exercem actividades de previdência e, por outro, das mutualidades que exercem outras actividades, nomeadamente actividades no domínio dos seguros, deve permitir-lhes agir para além das suas fronteiras nacionais, na totalidade ou em parte do território da Comunidade;

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico da mutualidade europeia (a seguir denominada «ME») implica que esta possa ser constituída por entidades jurídicas de Estados-membros diferentes, bem como por transformação de uma mutualidade nacional, sem que ocorra a sua dissolução, desde que esta mutualidade tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade e um estabelecimento ou uma filial num Estado-membro que não o da sua administração central.

⁽¹⁾ JO n.º C 99 de 21. 4. 1992, p. 40.

⁽²⁾ SEC(89) 2187 final de 18 de Dezembro de 1989 («As empresas da economia social e a realização de um mercado europeu sem fronteiras»).

⁽³⁾ JO n.º C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.

⁽⁴⁾ JO n.º L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Neste caso, a mutualidade deve ter uma actividade transnacional efectiva e real;

Considerando que as ME devem dispor de um fundo de estabelecimento;

Considerando que as disposições relativas às contas visam assegurar uma gestão mais eficaz e prevenir quaisquer dificuldades;

(ALTERAÇÃO N.º 98)

Considerando que o presente regulamento não afecta os regimes obrigatórios de base da segurança social, geridos em certos Estados-membros por mutualidades, nem a liberdade de os Estados-membros decidirem confiar ou não a gestão destes regimes às ME, e em que condições;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

- ao domínio da participação dos trabalhadores nos processos de decisão e ao domínio do direito do trabalho,
- ao domínio do direito fiscal,
- ao domínio do direito da concorrência,
- ao domínio do direito da propriedade intelectual, comercial e industrial,
- ao domínio da insolvência e da cessação de pagamentos;

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida, com vista a permitir a cada Estado-membro a transposição para o direito nacional das disposições da directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores e a instauração prévia dos mecanismos necessários para assegurar a constituição e o funcionamento das ME que tenham a sua sede no seu território, de forma que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de modo concomitante;

Considerando que os trabalhos de aproximação dos direitos nacionais das sociedades progrediram de forma notável, de modo que se poderá proceder, por analogia, à remissão, relativamente à ME, para certas disposições da legislação do Estado-membro da sede da ME, adoptadas em execução das directivas relativas às sociedades comerciais, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e na medida em que tais disposições sejam adequadas à regulamentação da ME:

- Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado CEE, a fim de tornar equivalentes essas garantias em

toda a Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

- Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE ⁽³⁾ e 90/605/CEE ⁽⁴⁾,
- Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE e relativa às contas consolidadas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE e 90/605/CEE,
- Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ⁽⁶⁾,
- Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a uma sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de tres anos ⁽⁷⁾,
- Directiva 89/666/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado ⁽⁸⁾;

Considerando que as actividades no sector dos serviços financeiros, nomeadamente no que se refere às instituições de crédito e às empresas de seguros, foram objecto de medidas legislativas previstas nas directivas:

- Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽⁹⁾,
- Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/1780/CEE ⁽¹⁰⁾,
- Directiva ./. ././CEE do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/1357/CEE ⁽¹¹⁾.

⁽¹⁾ JO n.º L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽²⁾ JO n.º L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽³⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.

⁽⁴⁾ JO n.º L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

⁽⁵⁾ JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

⁽⁷⁾ JO n.º L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

⁽⁸⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 36.

⁽⁹⁾ JO n.º L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽¹¹⁾ COM(90) 348 final — SYN 291.

Considerando que o recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DA MUTUALIDADE EUROPEIA

Artigo 1.º

(Natureza da ME)

(ALTERAÇÃO Nº 164/corr. — adaptada)

1. Podem ser constituídas mutualidades no conjunto da Comunidade, nas condições e de acordo com as regras previstas pelo presente regulamento, sob a denominação, quer de «Mutualidade Europeia de Previdência» quer de ME que exerce outras actividades. Esta denominação deve abranger a natureza da actividade exercida, especificando nomeadamente se se trata, por exemplo, de uma actividade de seguros ou exclusivamente de uma actividade de previdência.

2. A ME:

— garante aos seus membros, mediante o pagamento de uma quota, o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas no âmbito das actividades autorizadas pelos estatutos,

(ALTERAÇÃO Nº 100 — adaptada)

— não atribui qualquer remuneração nem qualquer parte dos excedentes aos seus administradores. Todavia, os directores e administradores podem ser reembolsados das despesas em que tenham incorrido no exercício das suas funções.

3. A ME funciona com um fundo de estabelecimento e reservas, que respondem pelas dívidas da ME.

4. A ME goza de personalidade jurídica. Adquire essa personalidade na data da sua inscrição no Estado da sede, no registo designado por esse Estado, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8.º

5. O presente regulamento não prejudica a competência de cada Estado-membro para regular o acesso, no seu

território, às actividades de gestão dos regimes obrigatórios de base da segurança social e às operações dos organismos de previdência e de socorros, cujas prestações variam consoante os recursos disponíveis e nas quais a contribuição dos aderentes é determinada de forma fixa, bem como ao exercício destas actividades e operações.

Artigo 2.º

(Constituição)

(ALTERAÇÃO Nº 102)

1. Podem constituir uma ME:

a) Duas entidades jurídicas, no mínimo, cujas actividades sejam essencialmente outras que não a previdência, que constem da lista incluída no anexo I, constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em, pelo menos, dois Estados-membros;

b) Duas entidades jurídicas, no mínimo, cuja lista consta do Anexo II, constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em, pelo menos, dois Estados-membros e cujas actividades sejam exclusivamente do ramo da previdência, de acordo com a definição no Estado-membro de origem das entidades fundadoras;

c) 500 pessoas singulares, no mínimo, residentes em, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade, quando se tratar de uma ME que exerça essencialmente outras actividades que não a previdência.

(ALTERAÇÃO Nº 103 — adaptada)

2. Uma mutualidade, constituída de acordo com a legislação de um Estado-membro e que tenha a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, pode transformar-se em ME, desde que tenha pelo menos 500 aderentes num outro Estado-membro e que neste exerça uma actividade efectiva e real, ou quando possa provar que a sua transformação conduzirá ao preenchimento desta dupla condição.

Esta transformação não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

O órgão de direcção ou de administração da mutualidade elaborará um projecto de transformação relativo aos aspectos jurídicos e económicos da transformação.

A transformação, bem como os estatutos da ME, serão aprovados pela assembleia geral dos membros, nas condições previstas no artigo 22.º para a alteração dos estatutos.

Artigo 3.º

(Estatutos)

1. Os estatutos da ME devem conter:
 - a denominação social precedida ou seguida da abreviatura correspondente à mutualidade europeia (ME), completada pela natureza da actividade exercida,
 - a indicação precisa do seu objecto social,
 - a denominação social, o objecto social e a sede social das entidades jurídicas que forem membros fundadores da ME,
 - a sede social da ME,
 - as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,
 - os direitos e as obrigações dos membros e da ME,
 - as quotas exigíveis ou, se for caso disso, as respectivas insistências de pagamento,
 - o modo de organização adoptado para a sua gestão,
 - os poderes e competências de cada um dos órgãos,
 - as condições de nomeação e de destituição dos titulares desses órgãos,
 - as regras de maioria e de quórum,
 - a determinação dos órgãos e/ou dos titulares destes órgãos que têm competência para obrigar a ME perante terceiros,
 - as condições de exercício da acção social referida no artigo 42.º,
 - as causas estatutárias de dissolução.
2. Na acepção do presente regulamento, a expressão «os estatutos» da ME designa simultaneamente o acto constitutivo e, se forem objecto de um acto separado, os estatutos propriamente ditos da ME.
3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por membro de uma ME qualquer pessoa que tenha participado na fundação da ME ou que tenha adquirido esta qualidade posteriormente.

Artigo 4.º

(Fundo de estabelecimento)

1. O fundo de estabelecimento deverá ser de, pelo menos, 100 000 ecus ou o equivalente em moeda nacional.
2. Se a legislação de um Estado-membro prever um montante mais elevado em relação às mutualidades que exerçam determinados tipos de actividade, este montante aplicar-se-á às ME que tenham a sua sede neste Estado-membro.

Artigo 5.º

A sede da ME deve situar-se no interior da Comunidade, no Estado-membro em que é exercida a sua administração central.

Artigo 6.º

(Transferência da sede)

1. A sede da ME pode ser transferida para outro Estado-membro nos termos dos n.ºs 2 a 9. Esta transferência não implica a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

2. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um projecto de transferência, que será objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 9.º, sem prejuízo de qualquer forma de publicidade adicional prevista pelo Estado-membro da sede. Esse projecto inclui:

- a) A sede proposta para a ME;
- b) Os estatutos propostos para a ME e, se for caso disso, a sua denominação social;
- c) O calendário proposto para a transferência.

2A. O órgão de direcção ou de administração elabora um relatório destinado aos membros e aos trabalhadores, explicando e justificando os aspectos jurídicos e económicos da transferência e indicando as suas consequências.

2B. Pelo menos um mês antes da assembleia geral convocada a fim de se pronunciar sobre a transferência, os membros e os credores da ME têm o direito de examinar, na sede da ME, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 2A, bem como de obter gratuitamente cópias desses documentos, mediante pedido.

2C. Os Estados-membros podem adoptar, relativamente às ME registadas no seu território, disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada aos membros minoritários que se tenham pronunciado contra a transferência.

3. A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação do referido projecto. A decisão deve ser tomada de acordo com as condições previstas para a alteração dos estatutos.

4. Os credores e titulares de outros direitos face à ME, que tenham tido origem antes da publicação do projecto de transferência, podem exigir que a ME constitua uma garantia adequada a seu favor. O exercício desse direito é regido pela legislação nacional do Estado em que a ME tem a sua sede antes da transferência.

Os Estados-membros podem alargar o âmbito de aplicação do disposto no parágrafo anterior às dívidas da ME

para com as entidades públicas, incorridas antes da efectuação da transferência.

5. No Estado da sede da ME, um tribunal, um notário ou qualquer outra autoridade competente emite um certificado que ateste de modo concludente a realização dos actos e o cumprimento das formalidades que precedem a transferência.

6. O novo registo só pode ser efectuado mediante apresentação do certificado referido no n.º 5, bem como de elementos que provem o cumprimento das formalidades exigidas para o registo no país da nova sede.

6A. A transferência da sede da ME, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que a ME for inscrita, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, no registo da nova sede.

7. A anulação da inscrição da ME no registo da sede anterior só pode efectuar-se mediante prova da inscrição da ME no registo da nova sede.

8. A nova inscrição no registo, bem como a anulação da inscrição anterior, serão publicadas nos Estados-membros em causa, em conformidade com o disposto no artigo 9.º

9. Com a publicação da nova inscrição da ME no registo, a nova sede torna-se oponível a terceiros. No entanto, enquanto não for publicada a anulação da inscrição no registo da sede anterior, os terceiros podem continuar a prevalecer-se da antiga sede, salvo se a AE provar que estes últimos tinham conhecimento da nova sede.

10. A legislação de um Estado-membro pode prever, relativamente às ME registadas no seu território, que uma transferência da sede de que resultaria uma alteração da legislação aplicável não produz efeitos se, no prazo de dois meses referido no n.º 3, uma autoridade competente desse Estado a tal se opuser. Essa oposição só pode ser manifestada por razões de interesse público, devendo ser susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

11. Uma ME em relação à qual tenha sido iniciado um processo de dissolução, de liquidação, de insolvência, de suspensão de pagamentos ou outros processos análogos não pode transferir a sua sede.

Artigo 7.º

(Legislação aplicável)

1. A ME é regida:

(ALTERAÇÃO — harmonização com a SE)

a) Pelo disposto no presente regulamento;

b) Sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelo disposto nos estatutos da ME;

c) Relativamente às questões que não são reguladas pelo presente regulamento ou, no caso de uma questão parcialmente regulada pelo presente regulamento, relativamente aos aspectos não abrangidos:

— pelas disposições da legislação adoptadas pelos Estados-membros em aplicação de medidas comunitárias que visam especificamente as ME,

— pelas disposições da legislação dos Estados-membros aplicáveis às entidades jurídicas enumeradas no anexo constituídas em conformidade com a legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede,

— pelas disposições dos estatutos, nas mesmas condições que as entidades jurídicas enumeradas no anexo constituídas nos termos da legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede.

(ALTERAÇÃO — harmonização com a SE)

2. Se um Estado-membro compreender diversas unidades territoriais, cada uma delas com as suas regras próprias aplicáveis às matérias referidas no n.º 1, cada unidade territorial será considerada como um Estado-membro para efeitos de determinação da legislação aplicável de acordo com este número.

3. No que diz respeito aos seus direitos, faculdades e obrigações, a ME é tratada em cada Estado-membro, e sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, como uma mutualidade sujeita ao direito do Estado da sede.

Artigo 8.º

(Inscrição no registo e conteúdo da publicidade)

1. Os fundadores elaboram os estatutos, nos termos das disposições previstas para a constituição das mutualidades sujeitas à legislação do Estado da sede da ME. Os estatutos devem, pelo menos, ser lavrados e assinados pelos fundadores.

2. Nos Estados-membros em que a legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição, os estatutos devem constar de escritura pública. A autoridade de controlo deve velar por que o acto esteja conforme com as regras de constituição das ME, nomeadamente com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º

3. Os Estados-membros designarão o registo competente para proceder à inscrição das ME e determinarão as regras aplicáveis. Fixarão as condições em que se efectua o depósito dos estatutos. As ME só poderão ser registadas após terem sido adoptadas as medidas previstas pela directiva (relativa ao papel dos trabalhadores na ME).

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade prevista no n.º 3 incida sobre os seguintes actos e indicações:

- a) Os estatutos e as suas alterações, acompanhados do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento;
- c) A nomeação, a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão previsto na lei ou de membros desse órgão:
 - têm o poder de obrigar a ME perante terceiros e de a representar em justiça,
 - participam na administração, fiscalização ou controlo da ME;
- d) Pelo menos anualmente, o montante do fundo de estabelecimento, a menos que qualquer aumento do fundo de estabelecimento implique uma alteração dos estatutos;
- e) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deverá indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, são chamadas a certificá-lo;
- f) O projecto de transferência da sede social referido no n.º 2 do artigo 6.º;
- g) A dissolução e liquidação da ME, bem como a decisão de continuação das actividades da ME prevista no artigo 49.º;
- h) A decisão judicial que declara a nulidade da ME;
- i) A nomeação, a identidade dos liquidatários, bem como os seus poderes respectivos e, se for caso disso, a cessação das suas funções;
- j) O encerramento da liquidação e a anulação do registo da ME.

5. Se foram realizados actos em nome de uma ME em formação, antes de esta ter adquirido a personalidade jurídica, e se a ME não assumir os compromissos resultantes destes actos, as pessoas que os realizaram são solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

Artigo 9.º

(Publicidade nos Estados-membros dos actos relativos às ME)

1. Os Estados-membros assegurarão a publicação dos actos e indicações referidos no n.º 4 do artigo 8.º no boletim oficial apropriado do Estado-membro em que a ME tem a sua sede e determinarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das formalidades de publicidade. A publicação far-se-á através de um excerto ou sob a forma de uma menção, relativa ao registo efectuado.

Além disso, os Estados-membros garantirão que qualquer interessado possa tomar conhecimento, no registo referido no n.º 3 do artigo 8.º, dos documentos referidos no n.º 4 do mesmo artigo e obter a sua cópia integral ou parcial, mesmo por correio.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o teor da publicação e o do registo. Contudo, em caso de discordância, o texto publicado não é oponível a terceiros; estes poderão, no entanto, prevalecer-se dele, a menos que a ME prove que tinham conhecimento do texto objecto de registo.

Os Estados-membros poderão prever o pagamento das despesas respeitantes às operações referidas nos parágrafos precedentes, sem que o montante destas despesas possa ser superior ao respectivo custo administrativo.

2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis às sucursais da ME criadas num Estado-membro que não o da sua sede.

3. Os actos e indicações só são oponíveis a terceiros, pela ME, após a publicação referida no n.º 1, salvo se esta provar que estes terceiros deles tinham conhecimento. Contudo, relativamente às operações ocorridas antes do décimo sexto dia subsequente ao desta publicação, os actos e indicações não são oponíveis a terceiros que provem a impossibilidade de deles terem tido conhecimento.

4. Os terceiros podem prevalecer-se dos actos e indicações em relação aos quais as formalidades de publicidade ainda não foram cumpridas, a menos que a falta de publicidade os impeça de produzir efeitos.

Artigo 10.º

(Publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

Os Estados-membros assegurarão que a inscrição no registo e o encerramento da liquidação de uma ME são publicados a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com a indicação do número, da data e do local do registo, bem como da data, do local e do título da publicação, do endereço da ME e de um resumo do seu objecto social, e que essas indicações serão comunicadas ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação no boletim oficial do Estado-membro da sua sede, efectuada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º

A transferência da sede social da ME, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º, deve ser objecto de publicação, da qual constarão as indicações previstas no primeiro parágrafo, bem como as relativas à nova inscrição no registo.

Artigo 11.º

(Menções que devem constar dos documentos)

As cartas e documentos destinados a terceiros devem indicar claramente:

- a) A denominação da ME, precedida ou seguida da sigla «ME»;
- b) O local de inscrição no registo da ME, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, bem como o seu número de registo;
- c) O endereço da sede da ME;
- d) Se for caso disso, a menção de que a ME está em liquidação ou sob administração judicial.

CAPÍTULO II

A ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12.º

(Competência)

A assembleia geral decide:

- a) Sobre as matérias relativamente às quais o presente regulamento lhe confere competência específica;
- b) Sobre as matérias que não sejam da competência exclusiva do órgão de direcção, do órgão de fiscalização ou do órgão de administração, por força:
 - do presente regulamento,
 - da directiva . . . (relativa ao papel dos trabalhadores na ME),
 - da legislação imperativa do Estado da sede da ME, ou
 - dos estatutos da ME.

Artigo 13.º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, nos seis meses seguintes ao encerramento do exercício.
2. A assembleia geral pode ser convocada em qualquer momento pelo órgão de direcção ou pelo órgão de administração. Se o pedido for feito pelo órgão de fiscalização, o órgão de direcção é obrigado a convocá-la.
3. Da ordem de trabalhos da assembleia geral que se reúne após o encerramento do exercício deve constar,

pelo menos, a aprovação das contas anuais e a aplicação dos resultados, bem como o relatório de gestão referido no artigo 46.º da Directiva 78/660/CEE e apresentado pelo órgão de direcção ou de administração.

4. No caso de uma ME ter um órgão de direcção e um órgão de fiscalização, os estatutos podem prever que estes órgãos decidam conjuntamente, mas por votação distinta, sobre a aprovação das contas anuais e que a assembleia geral seja apenas chamada a decidir em caso de desacordo entre os dois órgãos.

Artigo 14.º

(Convocação pela minoria dos membros)

1. A convocação da assembleia geral e a fixação da ordem de trabalhos podem ser solicitadas por, pelo menos, 25 % dos membros da ME, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos.
2. O pedido de convocação deve indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem de trabalhos.
3. Se não for dado seguimento ao pedido formulado nos termos do n.º 1, no prazo de um mês, a autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de sede da ME pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar autorização para sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido quer a um seu mandatário.
4. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, na convocação de uma nova reunião numa data e com uma ordem de trabalhos por ela fixadas.

Artigo 15.º

(Forma e prazo de convocação)

1. A convocação faz-se:
 - por publicação num boletim nacional designado pela legislação do Estado da sede, em conformidade com o disposto n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE,
 - por inserção num ou em vários jornais de grande circulação nos Estados-membros, ou
 - por qualquer meio de comunicação escrito dirigido a todos os membros da ME.
2. A convocatória deve conter, pelo menos, as seguintes menções:
 - a denominação social e a sede da ME,
 - o local e a data da reunião,
 - a natureza da assembleia geral (ordinária, extraordinária ou especial),

— se for caso disso, as formalidades prescritas nos estatutos para a participação na assembleia geral e para o exercício do direito de voto,

— a ordem de trabalhos com a indicação dos assuntos a tratar, bem como das propostas de decisão.

3. O prazo entre a data de publicação da convocação ou a data de envio da convocatória referidas no nº 1 e a data da primeira reunião da assembleia geral deve ser de, pelo menos, trinta dias.

Artigo 16º

(Inscrição de novos pontos na ordem de trabalhos)

Pelo menos vinte e cinco por cento dos membros da ME, podendo esta percentagem ser reduzida nos estatutos, podem solicitar a inscrição de um ou vários pontos na ordem de trabalhos da assembleia geral, nos dez dias que se seguem à recepção da convocatória.

Artigo 17º

(Participação e representação)

1. Apenas os membros estão habilitados a participar na assembleia com poder deliberativo.

2. As pessoas que tenham direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral por um mandatário, segundo as regras previstas nos estatutos.

3. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as respectivas modalidades de execução.

Artigo 18º

(Assembleias de secção)

(ALTERAÇÃO Nº 105)

1. A assembleia geral é composta, quer por todos os membros quer por delegados designados nas condições fixadas nos estatutos.

2. Sempre que a ME tenha vários estabelecimentos ou desenvolva as suas actividades em mais de uma região, ou que o número dos seus membros seja superior a 500, os estatutos podem prever que a assembleia geral seja precedida por assembleias de secção, que deliberarão separadamente acerca da mesma ordem de trabalhos. As assembleias de secção elegerão delegados, eles próprios convocados em assembleia geral. Os estatutos determinarão a repartição em secções, o número dos delegados por secção e as regras aplicáveis.

3. Cada participante na assembleia geral pode fazer-se representar nas condições fixadas pelos estatutos.

4. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, fixando as suas regras.

Artigo 19º

(Direito de informação)

Todos os membros beneficiam, em igualdade de condições, do acesso à informação, que lhes deve ser proporcionado antes ou durante a assembleia geral.

Essa informação será posta à disposição dos membros da ME na sua sede, pelo menos um mês antes da reunião da assembleia.

Nomeadamente, os membros podem, antes da assembleia geral subsequente ao encerramento do exercício, tomar conhecimento dos documentos contabilísticos que devem ser elaborados nos termos das disposições nacionais adoptados em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

Artigo 20º

(Direito de voto)

(ALTERAÇÃO Nº 106 — adaptada)

Cada membro da ME tem direito a um voto. No caso de uma ME constituída por pessoas colectivas, os estatutos podem modular o direito de voto em função do número de aderentes e da actividade de cada pessoa colectiva aderente. Os estatutos devem limitar a representação de cada pessoa colectiva, a fim de evitar que uma delas disponha da maioria absoluta dos votos.

Artigo 21º

(ALTERAÇÃO Nº 107)

Os estatutos podem prever um voto plural. Neste caso, os estatutos devem regular as condições em que é concedido o voto plural, devendo este ser proporcional ao grau de participação dos membros na actividade da mutualidade. Os estatutos devem prever uma limitação de voto plural por membro, bem como os poderes máximos que um membro recebe enquanto mandatário de outros membros.

Artigo 22º

(Maioria simples)

Salvo nos casos em que o presente regulamento e/ou os estatutos determinem regras de maioria, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Artigo 23.º

(Maioria qualificada)

A alteração dos estatutos é do âmbito da competência exclusiva da assembleia geral, que deliberará por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

Um Estado-membro poderá prever que o órgão de direcção ou de administração altere os estatutos, quando tal lhe for imposto por uma autoridade judicial ou administrativa, cuja autorização é necessária para a validade da alteração dos estatutos.

Qualquer alteração dos estatutos será objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9.º

Artigo 24.º

(Acção de anulação)

As decisões da assembleia geral podem ser anuladas por violação do presente regulamento ou dos estatutos da ME nas seguintes condições:

- a acção de anulação pode ser intentada por qualquer membro, na condição de este poder invocar um interesse legítimo em relação às disposições violadas,
- a acção de anulação deve ser intentada num prazo de três meses perante o tribunal do local da sede da ME. A acção de anulação é dirigida contra a ME. As regras processuais aplicáveis são as da lei do local da sede da ME,
- o tribunal pode, ouvida a ME, suspender a aplicação da decisão cuja anulação foi solicitada. O tribunal pode igualmente ordenar que o requerente constitua, se for caso disso, uma garantia para o prejuízo ocasionado pela suspensão da execução da decisão, no caso de o seu pedido ser indeferido por inadmissibilidade ou falta de fundamento,
- as sentenças de anulação ou de suspensão da decisão têm efeitos jurídicos *erga omnes*, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros de boa fé relativamente à ME.

Artigo 25.º

(Publicidade da decisão do tribunal)

A decisão de um tribunal ou de uma autoridade competente que declare nula ou inexistente uma decisão da assembleia geral da ME será objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9.º

CAPÍTULO III

ÓRGÃO DE DIRECÇÃO, ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26.º

(Estrutura da ME)

Nas condições previstas no presente regulamento, os estatutos da ME organizarão a estrutura da ME, quer segundo um sistema dualista (órgão de direcção e órgão de fiscalização) quer segundo um sistema monista (órgão de administração). Contudo, um Estado-membro pode impor tanto um como outro sistema a uma ME cuja sede se encontre no seu território.

Secção I

Sistema dualista

Subsecção I

Órgão de direcção

Artigo 27.º

(Funções do órgão de direcção e designação dos seus titulares)

1. O órgão de direcção assegurará a gestão da ME. O ou os titulares do órgão de direcção têm poderes para vincular a ME perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da ME, em execução da Directiva 68/151/CEE.
2. O ou os titulares do órgão de direcção são designados e destituídos pelo órgão de fiscalização.
3. Ninguém pode simultaneamente exercer as funções de titular do órgão de direcção e de titular do órgão de fiscalização da ME.

No entanto, o órgão de fiscalização pode, em caso de vacatura, designar um dos seus titulares para exercer as funções de titular do órgão de direcção. No decurso deste período, as funções da pessoa em questão, na qualidade de titular do órgão de fiscalização, são suspensas.

4. O número dos titulares do órgão de direcção será fixado nos estatutos da ME.

Artigo 28.º

(Presidência e convocação)

1. Os estatutos podem prever que o órgão de direcção eleja um presidente de entre os seus titulares.

2. O órgão de direcção será convocado nas condições previstas nos estatutos ou, se for caso disso, no seu regulamento interno. No entanto, qualquer titular de órgão de direcção pode, em caso de urgência, proceder a esta convocação, indicando os respectivos motivos.

Subsecção II

Órgão de fiscalização

Artigo 29º

(Funções do órgão de fiscalização e designação dos seus titulares)

1. O órgão de fiscalização controla a gestão assegurada pelo órgão de direcção. O órgão de fiscalização não tem competência própria em matéria de gestão da ME. O órgão de fiscalização não pode representá-la perante terceiros. Todavia, em caso de litígio ou aquando da celebração de contratos, o órgão de fiscalização representa a ME perante os titulares do órgão da direcção ou perante um deles.

(ALTERAÇÃO Nº 108 — adaptada)

2. Sem prejuízo da eleição dos representantes dos trabalhadores nos termos da directiva (...), os titulares do órgão de fiscalização serão designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os titulares do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo da aplicação das legislações nacionais que permitem a uma minoria de membros nomear uma parte dos titulares dos órgãos.

3. O número de titulares do órgão de fiscalização será fixado nos estatutos. Todavia, os Estados-membros poderão fixar o número de titulares do órgão de fiscalização das mutualidades europeias registadas no seu território.

Artigo 30º

(Direito de informação)

1. O órgão da direcção informará o órgão de fiscalização, pelo menos de três em três meses, sobre o andamento das actividades da ME, bem como sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração as informações relativas às empresas controladas pela ME que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.

2. O órgão de direcção comunicará de imediato ao órgão de fiscalização todas as informações susceptíveis de ter repercussões consideráveis sobre a situação da ME.

3. O órgão de fiscalização pode, a qualquer momento, solicitar ao órgão de direcção a comunicação de informações ou de um relatório especial sobre qualquer questão de interesse para a ME.

4. O órgão de fiscalização pode proceder a todas as verificações necessárias ao cumprimento da sua missão. Pode confiar esta tarefa a um ou vários dos seus titulares e ser assistido por peritos.

5. Todos os titulares do órgão de fiscalização podem tomar conhecimento de todas as informações comunicadas pelo órgão de direcção ao órgão de fiscalização.

Artigo 31º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de fiscalização elege um presidente de entre os seus titulares.

2. O presidente convoca o órgão de fiscalização nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente, a pedido de pelo menos, um terço dos titulares do órgão de fiscalização ou a pedido do órgão de direcção. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for satisfeito num prazo de quinze dias, o órgão de fiscalização pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção II

Sistema monista

Artigo 32º

(Funções do órgão de administração e designação dos seus titulares)

1. O órgão de administração assegura a gestão da ME. O ou os titulares do órgão de administração têm competência para vincular a ME perante terceiros e para representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da ME em execução da Directiva 68/151/CEE.

2. O órgão de administração é constituído por, pelo menos, três titulares, sendo o limite fixado nos estatutos.

3. O órgão de administração pode delegar num ou em vários dos seus titulares o poder de gestão da ME. Este órgão pode igualmente delegar numa ou em várias pessoas, que não sejam titulares do órgão, determinados poderes de gestão, revogáveis a qualquer momento. Os estatutos ou, caso sejam omissos, a assembleia geral podem fixar as condições em que se processa essa delegação de poderes.

(ALTERAÇÃO Nº 109 — adaptada)

4. Sem prejuízo da eleição dos representantes dos trabalhadores nos termos da directiva (...), o ou os titulares do órgão de administração são designados e destituídos pela assembleia geral.

Artigo 33º

(Periodicidade das reuniões e direito de informação)

1. O órgão de administração reúne, pelo menos, de três em três meses, de acordo com a periodicidade fixada nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da ME e sobre a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, as informações relativas a empresas controladas pela ME que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.
2. O órgão de administração deve reunir-se para deliberar sobre as operações referidas no artigo 39º.
3. Todos os titulares do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações transmitidas a este órgão, relativamente às actividades referidas no nº 1.

Artigo 34º

(Presidência e convocação)

1. O órgão de administração elegerá um presidente de entre os seus titulares.
2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus titulares. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Secção III

Regras comuns aos sistemas monista e dualista*Artigo 35º*

(Duração do mandato)

1. Os titulares dos órgãos são designados por um período fixado nos estatutos e que não pode exceder seis anos.
2. Os titulares podem ser reeleitos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do nº 1.

Artigo 36º

(Condições de elegibilidade)

1. A mutualidade, quando titular de um órgão, deve designar uma pessoa singular como representante, para

efeitos de exercício dos poderes no órgão em questão. Esse representante fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que ficaria se fosse titular desse órgão a título pessoal.

2. Não podem ser titulares de um órgão de direcção, de fiscalização ou de administração, nem gozar de poderes de gestão ou de representação, as pessoas que:

- de acordo com a legislação que lhes é aplicável, ou
- de acordo com a legislação interna do Estado da sede da ME, ou
- por decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não possam integrar os órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração de uma pessoa colectiva.

Artigo 37º

(Regulamento interno)

Os órgãos podem elaborar um regulamento interno nas condições previstas nos estatutos. Esse regulamento pode ser consultado na sede da ME por qualquer membro ou por qualquer entidade competente.

Artigo 38º

(Poder de representação e responsabilidade)

1. Sempre que o exercício do poder de representação perante terceiros, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 27º e no nº 1 do artigo 32º, seja atribuído a mais de um titular estes exercerão esse poder a título colectivo.

2. Todavia, os estatutos da ME podem prever que esta fique validamente vinculada quer por cada um dos titulares agindo individualmente quer por dois ou mais agindo conjuntamente. Esta cláusula é oponível a terceiros, desde que tenha sido objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 9º.

3. A ME fica vinculada perante terceiros pelos actos dos titulares dos seus órgãos, mesmo que esses actos não se incluam no âmbito do objecto social da mutualidade, salvo se os referidos actos excederem os poderes que a lei atribui ou permita atribuir a estes órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a mutualidade não fique vinculada, quando estes actos ultrapassarem os limites do objecto social, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto ultrapassava esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não podia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente.

4. A designação, cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que podem representar a ME devem ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 9º. As medidas de publicidade devem precisar se essas pessoas têm o poder de vincular a ME a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.

Artigo 39º

(Operações sujeitas a autorização)

1. Os estatutos da ME enumeram as categorias de operações sujeitas à autorização do órgão de direcção pelo órgão de fiscalização, no sistema dualista, ou que requerem uma decisão expressa do órgão de administração no sistema monista.

Todavia, os Estados-membros podem prever que, no sistema dualista, o órgão de fiscalização possa, ele próprio, submeter a autorização determinadas categorias de operações.

2. Os Estados-membros podem determinar quais são, no mínimo, as categorias de operações que devem constar dos estatutos das ME registadas no seu território.

Artigo 40º

(Direitos e obrigações)

1. No exercício das funções que lhes são atribuídas, em conformidade com o presente regulamento, todos os titulares de um órgão têm os mesmos direitos e obrigações.

2. Os titulares exercem as suas funções no interesse da ME, tendo em conta, nomeadamente, os interesses dos seus membros e trabalhadores.

3. Os titulares têm um dever de discrição, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que disponham sobre a ME.

Artigo 41º

(Deliberação dos órgãos)

1. Os órgãos da ME deliberam de acordo com as condições e regras previstas nos estatutos.

2. Caso os estatutos sejam omissos, cada órgão só delibera de forma válida se, pelo menos, metade dos seus titulares estiver presentes, aquando das deliberações. As decisões são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes ou representados.

3. Em caso de empate na votação, o presidente de cada órgão terá voto de qualidade.

Artigo 42º

(Responsabilidade civil)

1. Os titulares do órgão de direcção, de fiscalização ou de administração respondem pelos danos causados à ME, na sequência de incumprimento das obrigações inerentes às suas funções.

2. Sempre que o órgão em questão seja constituído por diversos titulares estes serão solidariamente responsáveis pelo dano causado à ME. Todavia, um titular do órgão em questão pode eximir-se da sua responsabilidade se provar que não violou qualquer obrigação inerente às suas funções.

Artigo 43º

(Processo relativo à acção social)

1. A assembleia geral tomará por maioria dos votos dos membros presentes ou representados a decisão de intentar, em nome e por conta da ME, uma acção de responsabilidade decorrente da situação prevista no nº 1 do artigo 42º.

A assembleia geral designa para o efeito um mandatário especial, que fica incumbido da condução do processo.

2. Um quinto dos membros pode igualmente tomar a decisão de intentar esta acção, em nome e por conta da ME, nas condições específicas aplicáveis às ME. Para o efeito, designa um mandatário especial que fica incumbido da condução do processo.

Artigo 44º

(Prescrição da acção social)

A acção social de responsabilidade prescreve no termo de um prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto danoso.

CAPÍTULO IV

MEIOS DE FINANCIAMENTO, CONTAS ANUAIS, CONTAS CONSOLIDADAS, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 45º

(Meios de financiamento)

A ME pode ter acesso a todos os meios de financiamento nas condições mais favoráveis aplicáveis às mutualidades no Estado da sede. O mesmo se verifica relativamente aos meios de financiamento que pretende obter nos Estados-membros em que possui estabelecimentos.

Artigo 46.º

(Elaboração das contas anuais e consolidadas)

1. A ME encontra-se sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, à sua fiscalização e a sua publicidade, às disposições da legislação do Estado da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

2. A ME pode elaborar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas em ecus. Neste caso, do anexo devem constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em ecus os elementos contidos nas contas, que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

Artigo 47.º

(Fiscalização das contas)

A fiscalização das contas anuais e, se for o caso, das contas consolidadas da ME será efectuada por uma ou mais pessoas aprovadas no Estado-membro em que a ME tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado, em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais e, se for caso disso, com as contas consolidadas do exercício.

Artigo 48.º

(Publicidade das contas)

1. As contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas devidamente aprovadas, assim como o relatório de gestão e o relatório de fiscalização, serão objecto de publicidade, efectuada segundo as regras previstas pela legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE.

2. Quando as mutualidades não estejam sujeitas pela legislação do Estado-membro em que a ME tem a sua sede a uma obrigação de publicidade análoga à prevista no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE, a ME deve, pelo menos, manter os documentos contabilísticos à disposição do público na sua sede. Deve ser possível obter uma cópia desses documentos mediante simples pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

Artigo 49.º

(Instituições de crédito ou financeiras e empresas de seguros)

As mutualidades europeias que sejam instituições de crédito ou financeiras ou empresas de seguros conformar-se-ão, no que diz respeito à elaboração, fiscalização e

publicidade das contas anuais e das contas consolidadas, com as regras previstas pela legislação nacional do Estado-membro da sede, adoptadas em execução da Directiva 86/635/CEE ou da Directiva 91/674/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

CAPÍTULO V

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Secção I

Dissolução

Artigo 50.º

(Dissolução pela assembleia geral)

A ME pode ser dissolvida por decisão da assembleia geral, tomada acordo com as regras referidas no artigo 22.º

Todavia, a assembleia geral pode, de acordo com essas mesmas regras, decidir anular a decisão de dissolução, desde que não tenha tido início a partilha a título da liquidação.

2. Além disso, o órgão de direcção ou de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da ME:

- aquando do termo do período fixado nos estatutos,
- em caso de redução do fundo de estabelecimento subscrito para um valor inferior ao valor mínimo fixado nos estatutos,
- em caso de falta de publicidade das contas durante os três últimos exercícios da ME,
- quando o número dos membros for inferior ao número mínimo previsto pelo presente regulamento ou pelos estatutos da ME,
- por uma causa prevista pela legislação do Estado da sede da ME relativamente às entidades fundadoras ou pelos estatutos.

(ALTERAÇÃO N.º 111)

A assembleia geral decide a dissolução da ME ou a continuação das actividades, nas condições previstas no artigo 22.º

Artigo 51.º

(Dissolução pelo tribunal do local da sede da ME)

A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal da sede da ME deve pronunciar a dissolução desta última, sempre que verificar que:

⁽¹⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1991, p. 7.

- a sede foi transferida para fora da Comunidade,
- a actividade da ME é exercida em violação da ordem pública do Estado-membro da sede da ME ou do disposto no artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º do presente regulamento.

Se for caso disso, o tribunal pode, contudo, conceder um prazo à ME para que esta regularize a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso deste prazo, a dissolução será pronunciada.

Secção II

Liquidação

Artigo 52.º

(Liquidação)

1. A dissolução da ME implica a sua liquidação.
2. A liquidação da ME e o encerramento desta liquidação são regidos pela legislação do Estado da sede.
3. A personalidade jurídica da ME, cuja dissolução tenha sido pronunciada, subsiste até ao encerramento da liquidação.
4. Após a liquidação, os livros e demais documentação referente à liquidação devem ser depositados no registo referido no n.º 3 do artigo 8.º Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento desses livros e documentos.

Artigo 53.º

(Partilha do património)

O património da ME, após a satisfação dos credores e, se for caso disso, após a repartição do devido aos beneficiários será, salvo cláusula em contrário dos estatutos, partilhado por decisão da assembleia geral em benefício de outras ME ou de mutualidades abrangidas pelo direito de um dos Estados-membros, ou de um ou vários organismos que tenham por objecto o apoio e a promoção das mutualidades.

CAPÍTULO VI

INSOLVÊNCIA E CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS

Artigo 54.º

(Insolvência e cessação de pagamentos)

1. A ME está sujeita às disposições da legislação do Estado da sede que regem a insolvência e a cessação de pagamentos.
2. O início de um processo de insolvência ou de cessação de pagamentos será comunicado ao registo referido no n.º 3 do artigo 8.º, para efeitos de inscrição, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição conterá as seguintes menções:
 - a) A medida decretada e a data da decisão, bem como o órgão jurisdicional que a tomou;
 - b) A data da cessação de pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;
 - c) Os nomes e endereços do ou dos curadores, administradores ou liquidatários e das pessoas a quem foram delegados poderes de execução do processo;
 - d) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.
3. Se um tribunal recusar definitivamente declarar a abertura de um processo referido no n.º 2 por falta de um património suficiente, o tribunal ordenará a inscrição dessa decisão no registo referido no n.º 3 do artigo 8.º, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.
4. As inscrições realizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 serão publicadas em conformidade com o disposto no artigo 9.º

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55.º

(Disposições a aplicar em caso de infracção)

Os Estados-membros determinarão as medidas adequadas a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, se for caso disso, das medidas nacionais relativas à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Artigo 56.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Entidades jurídicas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º

Na Bélgica:

- «Association d'assurance mutuelle» abrangida pelo artigo 2º da lei de 11 de Junho de 1874 relativa aos seguros e pelo artigo 11º da lei de 9 de Julho de 1975 relativa ao controlo das empresas de seguros,
- «Société coopérative» abrangida pelos artigos 141º a 164º das leis coordenadas, alteradas pela lei de 20 de Julho de 1991 sobre as sociedades comerciais, relativas à sociedade cooperativa.

Na Dinamarca:

- «Forsaettelsessygekasse»,
- «Gensidige selskaber».

Na Alemanha:

- «Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit» (VVG), abrangida pela lei relativa ao controlo das empresas de seguros, de 6 de Junho de 1931, na versão de 1 de Julho de 1990,

(ALTERAÇÃO — do relator e do CES)

- as «Gesetzlichen Krankenkassen» abrangidas pelo «Sozialgesetzbuch» (SGBV),
- as «Berufsgenossenschaften» abrangidas pelos § 545, 632, 719a e 762 do «Reichsversicherungsordnung» (RVO).

Em França:

- «Mutuelle» abrangida pelo «Code de la Mutualité» (lei de 25 de Julho de 1985),
- «Société d'assurance mutuelle» abrangida pelo «Code des Assurances»,
- «Caisse de mutualité agricole» regida pelo «Code Rural».

Na Irlanda:

- «Voluntary Health Insurance Board» abrangido pelo «Voluntary Health Insurance Act» de 5 de Fevereiro de 1957,
- «Companies limited by guarantee»,
- «Societies» registadas ao abrigo dos «Industrial and Provident Societies Acts»,
- «Societies» registadas ao abrigo dos «Friendly Societies Acts»,

Em Itália:

- «Mutue» abrangidas pela lei de 15 de Abril de 1886,
- «Società cooperativa» abrangida pelo título VI do Código Civil relativo à sociedade cooperativa e à sociedade mútua de seguros, bem como as cooperativas e as mutualidades referidas nos textos legislativos ou regulamentares específicos de certas categorias,
- «Mutue di assicurazione».

No Luxemburgo:

- «Sociétés de secours mutuels» e «mutualités» abrangidas pela lei de 7 de Julho de 1961 e pelo regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961,
- «Associations d'assurances mutuelles» abrangidas pelo artigo 2º da lei de 16 de Maio de 1891.

Nos Países Baixos:

- Entidades abrangidas pelo título 3 «associação» (vereniging) do 2º Livro do B.W. relativo à união cooperativa.

No Reino Unido:

- «Companies limited by guarantee» que tenham como principal objecto a manutenção de um fundo de previdência,
- «Mutual companies»,

- «Societies» registadas ao abrigo dos «Industrial and Provident Societies Acts»,
- «Societies» registadas ao abrigo dos «Building Societies Acts»,
- «Societies» registadas ao abrigo do «Friendly Societies Act».

Na Grécia:

- entidades abrangidas pelo direito das mutualidades,
- «Allelaspalistikos Sunetairismos».

Em Espanha:

- «Entidades de Previsión Social» regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados,
- «Mutuas de Accidentes de Trabajo» regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados,
- «Sociedad Mutua» regida pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta os seguros privados,
- «Sociedad Cooperativa» regida pela lei de 2 de Abril de 1987 e pelas leis regionais.

Em Portugal:

- «Mutualidades» e «Associações Mutualistas» abrangidas pelo Decreto-Lei nº 72/90 de 3 de Março de 1990,
- «Misericórdias» abrangidas pelo artigo 167º e seguintes do Código Civil relativos às associações e fundações,
- «Mútua de seguros».

ANEXO II

Entidades jurídicas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 2º que gerem regimes obrigatórios de base da segurança social, bem como os organismos de previdência e de socorro cujas prestações variam consoante os recursos disponíveis e nos quais a contribuição dos aderentes é determinada de forma fixa

Na Bélgica:

«Mutualité» abrangida pela lei relativa às mutualidades e às uniões nacionais de mutualidades de 6 de Agosto de 1990.

Na Dinamarca:

«Forsaettelsessygekasse».

Na Alemanha:

(ALTERAÇÃO — do relator e do CES)

As «gesetzlichen Krankenkassen» abrangidos pelo «Sozialgesetzbuch» (SGBV).

As «Berufsgenossenschaften» abrangidos pelos § 545, 632, 719a e 762 do «Reichsversicherungsordnung» (RVO).

Em França:

(ALTERAÇÃO Nº 114)

«Mutuelle» abrangida pelo «Code de la Mutualité» (lei de 25 de Julho de 1985), «Société d'assurance mutuelle» abrangida pelo «Code des Assurances» e «Caisse de mutualité agricole» regida pelo «Code Rural».

Na Irlanda:

«Voluntary Health Insurance Board» abrangido pelo «Voluntary Health Insurance Act» de 5 de Fevereiro de 1957.

Em Itália:

«Mutue» abrangidas pela lei de 15 de Abril de 1886.

No Luxemburgo:

«Sociétés de secours mutuels» e «Mutualités» abrangidas pela lei de 7 de Julho de 1961 e pelo regulamento do Grão-Ducado de 31 de Julho de 1961.

Nos Países Baixos:

«Ziekenfonds» (Vereniging van Nederlandse Zorgverzekeraars — VNZ e Zilverenkruis) abrangidos pela lei de 1 de Janeiro de 1966 ou pela «Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten».

Na Grécia:

Entidades abrangidas pelo direito das mutualidades.

Em Espanha:

«Entidades de Previsión Social» regidas pela lei de 2 de Agosto de 1984 que regulamenta a actividade seguradora privada.

Em Portugal:

«Mutualidades» e «Associações Mutualistas» abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 72/90 de 3 de Março de 1990.

Proposta alterada de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores ⁽¹⁾

(93/C 236/06)

COM(93) 252 final — SYN 391

(Apresentada pela Comissão, em 6 de Julho de 1993, em conformidade com o n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8.ºA do Tratado, o Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho institui o estatuto da mutualidade europeia (a seguir designada «ME»);

(ALTERAÇÃO N.º 116)

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relati-

vas à informação e à consulta dos trabalhadores nas empresas, independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores das mutualidades, seja qual for o seu tipo de actividade;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre os órgãos de direcção e de administração da ME e os trabalhadores;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das mutualidades; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as ME que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a presente directiva determina os domínios que devem obrigatoriamente ser objecto de um mínimo de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

(1) JO n.º C 99 de 21. 4. 1992, p. 57.

- Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva ./. ./CEE ⁽²⁾,
- Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos ⁽³⁾,
- Directiva ./. ./CEE do Conselho relativa à constituição de um Comité de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽⁴⁾;

Considerando que deverão ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da ME sejam correctamente informados e consultados, nomeadamente quando forem tomadas decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses num Estado-membro que não aquele em que trabalham;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam a participação dos trabalhadores das mutualidades nacionais poderão ser aplicadas à ME;

Considerando que uma ME só deverá ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores, nomeadamente um «comité distinto»;

Considerando, no entanto, que as pessoas singulares fundadoras e, na falta de um acordo prévio ao registo da ME, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da ME certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa deve ser informada e consultada acerca das decisões da ME susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores de todas as ME níveis de informação e de consulta equivalentes;

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que se refere às ME de pequena dimensão, os Estados-membros poderão não prever a representação do pessoal nas ME que empreguem menos de 50 trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável das disposições do Regulamento (CEE) n.º . . . que institui o estatuto da mutualidade europeia, e que convém, por conseguinte, assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao papel dos trabalhadores das ME.

A presente directiva constitui um complemento necessário do Regulamento (CEE) n.º . . . (que institui o estatuto da mutualidade europeia).

As ME só podem ser registadas quando tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta segundo as disposições seguintes.

TÍTULO I

Participação

Artigo 2º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro que determinam a participação dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização ou de administração das mutualidades nacionais podem ser aplicadas às ME que tenham a sua sede no seu território.

Na falta da aplicação destas disposições, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar, pelo menos, a informação e a consulta dos trabalhadores da ME nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º.

TÍTULO II

Sistemas de informação e de consulta

Artigo 3º

1. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades previstos pela legislação ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolhem de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da ME. O acordo deverá ser celebrado por escrito antes do registo da ME.

⁽¹⁾ JO n.º L 48 de 22. 2. 1975, p. 29.

⁽²⁾ COM(91) 292 de 15. 7. 1991.

⁽³⁾ JO n.º L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

⁽⁴⁾ COM(90) 581 final.

2. No caso de a ME ser constituída unicamente por pessoas singulares, estas estabelecerão as modalidades de informação e de consulta com base nas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores, previstas no n.º 1 do artigo 4.º, as quais serão submetidas à assembleia geral constitutiva.

3. No caso de a negociação referida no n.º 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, expondo as razões pelas quais, na sua opinião, a constituição da ME é susceptível de prejudicar os interesses dos trabalhadores, bem como as medidas que deveriam ser tomadas a seu respeito.

4. Os órgãos de direcção ou de administração das entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral constitutiva da ME um relatório ao qual anexam:

— ou o texto do acordo referido no n.º 1,

— ou a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores referida no n.º 2.

5. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da ME, ratifica o sistema de informação e de consulta que resultar do acordo referido no n.º 1 ou, na falta de acordo, escolhe, com base no relatório e na tomada de posição referidos nos n.ºs 2 e 3, o sistema que se aplicará à ME.

6. O sistema escolhido pode ser substituído posteriormente por um outro, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da ME e os representantes dos seus trabalhadores. O acordo celebrado deve ser sujeito à aprovação da assembleia geral.

7. No caso da transformação referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da ME), aplica-se o procedimento referido no presente artigo.

(ALTERAÇÕES N.ºs 129 e 156 — apenas em parte)

8. No caso de transferência da sede da ME para um outro Estado-membro, o sistema de informação e de consulta aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado na sequência de um acordo entre o órgão de administração da ME e os representantes dos seus trabalhadores.

Artigo 4.º

1. O órgão de direcção ou de administração da ME deve informar e consultar em tempo útil os trabalhadores desta entidade, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

(ALTERAÇÃO N.º 130)

- a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da ME, ou que tenha um potencial impacte sobre as perspectivas de futuro da ME e sobre as condições de emprego e, nomeadamente, sobre todas as questões relativas às condições de trabalho, bem como sobre todas as decisões que exijam a aprovação do órgão de administração, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva ... CEE do Conselho (relativa à constituição de um Comité de empresa europeu);
- b) Qualquer questão relativa às condições de trabalho, nomeadamente as alterações a nível da organização da ME e a introdução de novos métodos de trabalho ou de novos produtos e/ou serviços;
- c) Qualquer documento apresentado à assembleia geral da ME;
- d) As operações referidas no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º ... (que institui o estatuto da ME);

(ALTERAÇÃO N.º 131)

- e) A preparação e organização da formação profissional levada a efeito na ME e qualquer questão relativa à saúde e segurança dos trabalhadores e à sua participação, com carácter paritário, na elaboração de programas e políticas da ME em matéria de saúde e segurança.

(ALTERAÇÕES N.ºs 132 e 161 — apenas em parte)

2. A informação e a consulta dos trabalhadores da ME são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

- num «comité distinto» representativo dos trabalhadores da ME, ou
- em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Estes procedimentos deverão ser iniciados com a devida antecedência antes da tomada de decisões, de forma a que possam ser contempladas eventuais objecções dos representantes dos trabalhadores.

Além disso, e de forma a preparar o processo de consulta, pode recorrer-se ao serviço de peritos, que actuarão na qualidade de consultores, devendo os órgãos de administração pôr à disposição todos os meios necessários para o efeito.

Os Estados-membros podem limitar a escolha dos sistemas de participação e de informação relativamente às ME que tenham a sua sede no seu território.

3. Nas ME que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes na negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do nº 1.

Artigo 5º

1. Os representantes dos trabalhadores da ME são eleitos e dotados de condições para exercerem livremente o seu mandato, segundo as regras previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

- b) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos ou filiais da ME;
- b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;
- c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;
- d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores eleitos em conformidade com o disposto no nº 1 podem exercer as suas funções na ME independentemente do sistema aplicável, por força da legislação do Estado da sede, para a designação dos representantes dos trabalhadores.

(ALTERAÇÃO Nº 135)

Os representantes eleitos podem exercer as suas funções dentro do horário de trabalho, não podendo ser objecto de medidas disciplinares devido ao exercício dessas funções. Durante o exercício do seu mandato, os mesmos não poderão ser despedidos, a não ser por motivo grave.

(ALTERAÇÃO Nº 134)

Artigo 5ºA

Os Estados-membros impõem as sanções apropriadas às ME que não cumpram as disposições da presente directiva. Os Estados-membros devem, nomeadamente, conceder aos representantes dos trabalhadores o direito de recorrerem aos tribunais ou a outras instâncias nacionais competentes, de forma a serem tomadas medidas provisórias destinadas a salvaguardar os seus interesses.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.